



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ:

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 157 folhas

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Fortaleza, 06 de abril de 2015

JUSTIÇA GRATUITA

Autos do Processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001
24ª Vara Cível de Fortaleza
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
Promovente: Antônio Carlos Firmino Coelho
Promovida: Marítima Seguros

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros

U R G E N T E !

ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, muito bem qualificado nos autos do processo anexo, em fotocópias idênticas às que compõem os autos da ação principal, conduzido por seu advogado que assina a presente, vem, respeitosamente e com fulcro no artigo 522/524 e próximos seguintes do Código Unitário de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, publicada em 01.12.95, com a costumeira guarda de prazo, apresentar **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** Contra decisão interlocutória (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais, realizada pela Meritíssima Juizade Direito da 24ª Vara Cível de Fortaleza, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que move o Agravante contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, processo nº **0148663-65.2008.8.06.0001**, o que faz pelas razões articuladas em anexo.

PAULO TIMBÓ

ADVOCACIA

Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Para tanto, instrui o seu recurso com as cópias - **que o causídico do Agravante informa serem idênticas às originais dos autos do processo** - das principais peças, procurações e certidão de intimação da decisão agravada, dos autos do processo já referido, nelas incluídas as peças de apresentação obrigatória e as facultativas (docs. Anexos).

Assim, roga a Vossa Excelência que, recebido o agravo ora manifestado, de conformidade com a nova sistemática, seja-lhe atribuído imediato **EFEITO SUSPENSIVO**, diante dos relevantes motivos apontados em separado, requisitando informações ao douto Juiz "a quo", se assim entender conveniente.

Por oportuno, apresenta os dados dos advogados das partes, para fins de intimação via Diário de Justiça:

1. DA PARTE AGRAVADA: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE:4.246 e DR. EMANUEL MENDES DIOGO - OAB/CE: 21.154, com endereço nesta Capital, na AvAntonio Sales, 2187, sala 204.

2.DA PARTE AGRAVANTE: apenas oadvogadoDR PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ, OAB/CE: 15.285 com endereço nesta Capital, na Av. Antônio Sales, 1516, loja 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, cuja intimação deve ser feita pelo Diário da Justiça (art. 527 - III, do C. P. Civil).

Comunica que deixa de apresentar as custas de preparo para o presente recurso, por ser o mesmo beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA.

Por derradeiro, pede a reforma da decisão recorrida, para o fim de ser cassada referida decisão agravada, MANTENDO VÁLIDA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (às fls 122/123), tudo conforme a motivação fática e jurídica em apenso.

Em que termos,

P. deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2015.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,

Razões do Agravo de Instrumento

Agravante: **ANTONIO CARLOS FIRMINO**

Agravado: **MARITIMA SEGUROS**

Processo de origem: **0148663-65.2008.8.06.0001**

Vara de Origem: 24ª Vara Cível de Fortaleza

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão agravada - (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais - de ofício - cópia da peça anexa, que circulou no Diário de Justiça do Ceará em 26/03/2015, conforme Certidão para fins de Agravo de Instrumento, anexa. Assim, a contagem de prazo teve início, no primeiro dia útil seguinte, 27/03/2015 e, findando o prazo recursal em 05/03/2015 (domingo); assim, o prazo finda em 06/04/2015..

Assim, temos como tempestivo o recurso de Agravo ora apresentado.

DOS FATOS

O agravante ajuizou Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, de acordo com a Lei nº 6.194/74 de Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoa transportada ou não, conforme o artigo 3º, alínea "b", referente a invalidez permanente (ciente desta em 08/03/2007 - vide laudo IML às fls 23) que sofreu devido ao acidente. Visa, portanto, o recebimento da indenização, no importe de R\$18.600,00, tendo em vista que fora realizada perícia médica e constatada a incapacidade do autor, INEXISTINDO PRESCRIÇÃO.

Acontece que, em 12/04/2010, as partes realizaram Composição Amigável, a fim de liquidarem a lide, onde a Agravada pagaria a quantia de R\$9.750,00, já incluindo honorários



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

sucumbenciais. Referido Termo de Acordo foi protocolado em 19.05.2010 - vide às fls 91/93.

Decorridos 06 dias, o Nobre Julgador, proferiu sentença de improcedência da demanda. VALE ENFATIZAR QUE ESSA SENTENÇA NÃO FOI PUBLICADA.

Já em 20.09.2010, o Magistrado determinou que o Procurador da Agravada, que assinou o acordo de fls 91/93 - DR EMANUEL MENDES DIOGO - OAB/CE: 21.154 - juntasse instrumento procuratório - vide às fls 94/95. Em seguida, a seguradora fez juntada de substabelecimentos.

A Agravada, infelizmente, não cumpriu o acordo judicial pactuado.

Em 2015, foi proferida sentença homologatória do Acordo.

Sentença homologatória publicada em 23/01/2015, extinguindo-se o prazo recursal em 10/02/2015 - vide certidão às fls 126.

Decorreram-se os 15 dias, SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO, transitando em julgado a sentença homologatória do Acordo.

Existiu apenas um pedido para chamar o feito a ordem, a fim de confundir a Magistrada, sob a alegativa de ocorrência da prescrição.

A PERÍCIA MÉDICA DO IML FOI REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2007 E, SENDO ESTA A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ DO SEGURADO; PORTANTO, INEXSITIU PRESCRIÇÃO.

Deste modo, já vem decidindo o STJ, verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010

DO DIREITO

O presente agravo é interposto contra a decisão interlocutória (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais.

A r. **decisão merece reforma**, pelos motivos a seguir expostos:

Data Vênia, o objeto da demanda versa sobre Cobrança de Seguro.

Ocorre que, conforme veremos a seguir, a regra para fixação de existência de prescrição deve seguir as súmulas 229 e 278, ambas do STJ.

O STJ vem decidindo desde 2010:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010

O laudo médico, expedido pelo IML em 08/03/2007, dando ciência inequívoca da invalidez do seguradora/Agravante, serve como marco inicial para a contagem do prazo prescricional como sendo o 1º dia útil seguinte e, tendo o Segurado 03 anos para interpor a ação Indenizatória Securitária. A inicial foi protocolizada em meados de 2008.

Assim, inexistente prescrição!

O acordo às fls 91/93 foi devidamente homologado, com ocorrência da intimação/publicação e com decurso de prazo ocorrendo em 10.02.2015 - vide fls 126. Inexistiu interposição de qualquer Recurso.

A Seguradora deixou decorrer o prazo recursal, SEM INTERPOR O RECURSO DE APELAÇÃO; caso desejasse impedir a homologação do Acordo deveria ter recorrido da sentença.

Em assim sendo, o autor pede e espera que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de se estar violando o constitucional direito do autor.

Sendo assim, o despacho de fls. merece o juízo de retratação previsto no artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, posto que **INEXISTE PRESCRIÇÃO E QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, ALÉM DE ESTAR IMPEDIDO O MAGISTRADO DE PROLATAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (dessa espécie) APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A matéria objeto deste agravo carece de imediata apreciação por este E. Tribunal de Justiça, haja vista a situação de dano de improvável reparação a que se sujeita a agravante, sendo necessária a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 Código Processo Civil.

Diante do exposto, a concessão do necessário e excepcional efeito suspensivo ao presente agravo será medida salutar como forma de evitar que a Magistrada anule a sentença homologatória do Acordo judicial e prolate outra sentença, em virtude de estar sendo "ofuscada" pela Parte Agravada, vindo a prejudicar ainda mais o Agravante!

Requer, portanto, pelos termos acima expostos, a concessão do excepcional efeito suspensivo.

Finalizando, cumpre relevar a necessidade da concessão da **MEDIDA LIMINAR** atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada -que chamou o feito a ordem, tornando sem efeito a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - que poderá vir a gerar sérios e incalculáveis prejuízos ao Agravante, que não poderão ser revertidos - com tal decisão (equivocada).

NOBRES DESEMBARGADORES, A LIDE COMPORTA O JULGAMENTO ANTECIPADO, POR SE TRATAR APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO E DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DPVAT, COM ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO.

Presentes, assim, os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar, como o fumus boni juris conjugado com o periculum in mora, espera a Agravante, preliminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao despacho agravado, ordenando-se ao digno Juiz "a quo".

A r. decisão do magistrado confronta o entendimento do STJ, como visto.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, o Agravante suplica a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o recurso para ser confirmada a liminar concedida, ante as razões fáticas e de direito ora demonstradas, além de:

- a) intimação dos patronos da Agravada, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, para, querendo, responderem aos termos do presente Agravo, no prazo legal;
- b) juntada das cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos patronos das partes, ou melhor, cópia dos autos - CÓPIA DOS AUTOS NA ÍNTEGRA;

PAULO TIMBÓ
ADVOCACIA

Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

c) seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo, e que seja comunicado ao ínclito Magistrado "a quo" e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

d) seja processado e julgado procedente o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão interlocutória, proferida após transito em julgado (às fls. 145/146), e por se tratar de ACORDO JÁ HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO, ALÉM DE INEXISTIR PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pura matéria de direito, com acordo homologado e transitado em julgado, SEM O CUMPRIMENTO DO ACORDO!

O Agravante é beneficiário da justiça gratuita, sendo-lhe, portanto, dispensado o recolhimento de custas judiciais.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2015.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

Documentos Anexos:

1. Cópia dos autos;
2. **Certidão**, no original, de intimação, do advogado da Parte Agravante, da decisão agravada.

PAULO TIMBÓ
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**, brasileiro, casado, portador do CPF: 787.354.403-68, residente e domiciliado, em Sobral-CE, na Rua Pompeu Ferreira de Ponte, nº 271, Bairro Santa Casa.

OUTORGADO: **PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 15.285, com escritório na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, em Fortaleza-CE.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado amplos e ilimitados poderes, com a cláusula "AD JUDICIA" e "AD NEGOCIA" para o foro em geral, especialmente para, onde com esta ou certidão desta se apresentar, defender o Outorgante e seus interesses, na Cobrança Judicial de Seguro DPVAT, nos autos do Processo nº 2008.0018.4333-4 (0148663-65.2008.8.06.0001) com tramite na 24ª Vara Cível de Fortaleza-CE) podendo, recorrer, peticionar, responder, interpor e responder incidentes processuais ou medidas cautelares, Mandado de Segurança, transigir, passar recibos e dar quitação, fazer acordos, receber alvarás e levantar numerários depositados em juízo, receber e endossar cheques, efetuar pagamentos, assinar documentos, tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento de suas obrigações, podendo inclusive, subestabelecer com ou sem reservas de poderes; por tais serviços, Outorgante pagará ao Outorgado o equivalente a 30% da quantia total recebida na cobrança (judicial) do seguro DPVAT, independentemente dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em juízo. Por oportuno, declara o Outorgante, ser responsável pelas informações e documentos apresentados e juntos ao processo judicial de cobrança de seguro DPVAT. A presente procuração é passada de forma irrevogável e irretroatável.

Sobral, 12 de janeiro de 2011


ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

[illegible]

PODERE JUDICIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Seção de Família
Seção de Família

Autuado, visto que de fato o autor, **MAELONIA BRITO DE SOUSA**, não tem de seu filho a guarda, nem a posse, nem a administração, o qual deveria estar sob a guarda do Estado do Ceará, nos termos do art. 1.583, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 1.583, inciso III, do Código de Processo Civil, a guarda do filho deve ser atribuída ao Estado do Ceará, nos termos do art. 1.583, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Caracterizar a guarda e a administração do filho, após a separação dos pais, nos termos do art. 1.583, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. 1

Fluorência RJ, 14 de janeiro de 2015.

Adalberto Monteiro Pimentel
Juiz de Direito
Assinado por Certificado Digital

Este documento é uma cópia digitalizada do original, assinado digitalmente por **MAELONIA BRITO DE SOUSA**, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/escj>, informe o processo 0000711-41.2015.8.06.0000 e código 47F5E7.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DE FORTALEZA-CE:

Autos do processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUER.**

URGENTE !

ANTONIO CARLOS FIRMINO COLEHO, por intermédio de seu advogado, constituído nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO** que move contra **MARÍTIMA SEGUROS**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consta às fls 145/146, "decisão interlocutória" anulando sentença de mérito (que homologou acordo), mesmo APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, lamentavelmente. Tendo em vista que a intimação da referida decisão interlocutória ocorreu em 24/03/2015, teve início a contagem do prazo recursal em 26/03/2015, considerando que dia 25/03/2015 foi feriado no Ceará.

Deste modo, requer a expedição de certidão, COM OS DISPOSITIVOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS para fins de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a respeitável DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que tornou sem efeito a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (transitada em julgado) e que na CERTIDÃO CONSTE, TAMBÉM, QUE A SENTENÇA ÀS FLS 86/90 SEQUER FOI PUBLICADA, MAS A QUE CONSTA ÀS FLS 122/123 FOI PUBLICADA EM 27/01/2015 E SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO OU IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 26 de maio de 2015.

P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85. 4141.1352 / 8859.5994 (Tim) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

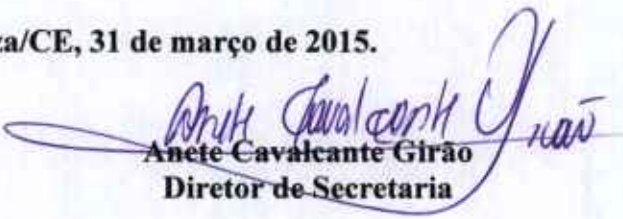
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0148663-65.2008.8.06.0001**
Classe Assunto: **Cobrança -**
Requerente: **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**
Requerido: **MARÍTIMA SEGUROS**

CERTIFICA, face às prerrogativas por lei a me conferidas, que compulsando os autos do processo em epígrafe, ter a parte autora restado intimada da decisão de fls. 145/146, através do seu patrono **PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, inscrito na OAB-CE nº 15.285, na data de 26 de março do corrente – pág 148, via DIÁRIO DA JUSTIÇA oportunidade em que fez juntar a petição de fls. 149 na mesma data. O referido é verdade. Dou fé. .

Fortaleza/CE, 31 de março de 2015.


Anete Cavalcante Girão
Diretor de Secretaria





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
5/6/2008 - 12:9

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0018.4333-4 / 0 (11.926)
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nr. Acensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	05/06/2008
Fui feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 05/06/2008 12:04, para o(s) Relator (e): Exmo.(a) Sr.(a) ANTONIO ALVES DE ARAUJO - 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente :	ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
Requerido :	MAUTIMA SEGUROS

Fortaleza, 5 de Junho de 2008

Camila Rangel
Responsável





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
CIVIL DE FORTALEZA - CE:

JUSTIÇA GRATUITA

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, portador do RG n.º 295481395, do CPF n.º 787.354.403-68, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

contra **MARÍTIMA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.150-161, Fone (85) 32612113/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)

B

1



1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência expedido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social Polícia Civil Delegacia Regional de Sobral do Governo do Estado do Ceará em 15/02/2007 sob n.º 553 - 1136/2007 e Auto de Exame de Corpo de Delito emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social Instituto Médico Legal do Governo do Estado do Ceará, em 08/03/2007 sob registro n.º 421, livro 07, pág. 37, e requisição n.º 553-308/2007, pelos Doutores Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, confirmando o resultado de debilidade permanente do membro inferior direito devido à redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito; e incapacidade permanente parcial para o trabalho devido à redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito.

Diante da tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vítimas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.



Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"ACRIVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"ACRIVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: "até



40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezois mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LBI N. 6.194/74. [...]
 I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp n° 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., 1. 23.08.2002 in RJALCOAS 43/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa do computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização -

¹ Esse valor foi alterado pela Lei n° 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir de 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa do Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento do recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Matheiros, 1997, p. 177 e ss.



Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem da tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, seguros, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴.

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.



direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA A RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.
Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Finalmente, em relação à data da ocorrência do acidente e consequente constatação da invalidez, qual seja, **08 de março de 2007**, é evidente que ainda não transcorreu o prazo prescricional.

Com efeito, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

O prazo prescricional somente ocorreria em **11.01.2013**, contando o prazo de 10 (dez) anos, desde o início da vigência do novo código civil, **11.01.2003**, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Conforme se verá a seguir, o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, não se aplica às pretensões ao recebimento da indenização a título de DPVAT, eis que este seguro, pese obrigatório, NÃO SE TRATA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, mas sim de SEGURO DE DANOS PESSOAIS.

Para melhor entendimento, cumpre-nos tecer alguns esclarecimentos histórico-doutrinários, conforme



anotações de MARCO ANTONIO SCARPASSA, in REVISTA DE DIREITO PRIVADO⁶, as quais, embora longas, constituem leitura essencial para a completa compreensão da matéria e representam a síntese da melhor doutrina sobre a presente temática:

"A origem do seguro DPVAT remonta à década de 60 do século passado (em outros países o seguro obrigatório também remonta a épocas passadas: por exemplo, na Itália, surgiu em 1969, através da Lei 990, de 24.12.1969; na Bélgica, surgiu com a Lei sobre seguro obrigatório de 01.07.1956), quando foi criado seu antecessor, o RECOVAT (seguro de "responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores de via terrestre), que era impropriamente filiado à teoria da culpa e, portanto, se enquadraria aos conceitos estabelecidos pelos arts. 186 e 927 de nosso atual Código Civil (correspondentes ao art. 159 do Código então vigente).

Dix-se impropriamente filiado à teoria da culpa porque a incorreta nomenclatura que lhe foi conferida vinculava-o à ideia do seguro de responsabilidade civil. É por isso que o art. 20 do Dec.-lei 73/66, ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.194/1974, previa o seguro obrigatório "de responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores e era assim redigido:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

(...)

Diante disso, a nomenclatura do RECOVAT, de pouco ou nenhum rigor técnico, causou enorme confusão na comunidade jurídica da época, haja vista ter conduzido ao entendimento de que o RECOVAT filia-se à teoria da culpa, embora o art. 3º do Dec.-lei nº 814/69 (norma que insistia em vincular o RECOVAT à teoria da culpa) dispusesse que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa (...)"

(...)

Posteriormente, em 1974, com o advento da Lei 6.194/1974, o art. 20 do Dec.-lei 73/66 passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, SÃO OBRIGATORIOS OS SEGUROS DE: (...)

1) - DANOS PESSOAIS causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

⁶ SCARPASSA, Marco Antonio. DPVAT: reflexões sobre prevenção e decadência e os interesses das vítimas de acidentes de trânsito. In Revista de Direito Privado nº 29, Coord. Nelson Nery Junior e Rosamaria de Andrade Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março 2007, pp. 239-254.



(...)

A Lei 6.194/74 trouxe grande evolução para o campo jurídico da reparação dos danos, a medida que aboliu o seguro de responsabilidade civil obrigatório equivocadamente vinculado à teoria da culpa e, assim, instituiu o SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS correlatamente filiado à teoria do risco.

Com efeito, nos exatos termos do art. 5º de referida Lei 6.194/1974, é absolutamente desnecessário apurar-se a culpa, porque "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

(...)

Mais recentemente, a Lei 8.374/1991 conferiu nova redação ao artigo 20 do Dec.-lei 73/66, incluindo no seguro obrigatório os danos causados por embarcações:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

1) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Foi assim que a evolução legislativa aboliu os seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, outrora regulamentados pelo revogado Dec. 61.867/1967 (equivocadamente filiados à teoria da culpa, insistisse) e trouxe ao cenário jurídico nacional o atual DPVAT, nomeado pelo legislador, com bastante propriedade, aliás, tendo em vista a teoria do risco que lhe norteia, de "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (...)"

(...)

É por isso que defendemos, com absoluta segurança, a tese segundo a qual a cobertura do seguro DPVAT não está, e jamais esteve, vinculada nem mesmo às regras do trânsito, à medida que as indenizações devem ser pagas independentemente de apuração de culpa, pouco importando igualmente se a vítima é transportada, ou não, por um veículo automotor.

Nesse sentido, a doutrina dos renomados especialistas ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUINTROZ BEZERRA CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL:

"Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. BEM EXAMINADO, O SEGURO EM QUESTÃO, APESAR DE SUA NOMINAÇÃO, NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL, E SIM DE DANOS, VEM QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA À VÍTIMA INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial do abatimento deste seguro



da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial."

(...)

Alé mesmo nos casos em que não é possível a identificação do veículo causador do dano persiste o direito ao recebimento da indenização pelo DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/73:

"A INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Conclui-se, assim, que o DPVAT não se enquadra, evidentemente, à natureza dos seguros de responsabilidade civil, os quais exigem, para efeitos de surgimento do direito à indenização, a conduta culposa ou dolosa pelo autor do dano (arts. 186 e 927 do CC).

(...)

É de se indagar, a par do que demonstrado até aqui, acerca da incidência do artigo 206, IX, do CC.

Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Como demonstrado acima, o seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas SIM seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente da apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

TAMBÉM É CERTO QUE O LEGISLADOR SUBSTANTIVO JAMAIS CUIDOU DE ESTABELECEER PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA OS SEGUROS OBRIGATORIOS DE DANOS PESSOAIS, QUE É O CASO DO DPVAT.

Por isso podemos concluir que EM RAZÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE TANGE AOS SEGUROS OBRIGATORIOS DE DANOS HÁ DE PREVALECER A INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC.

A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT PRESCREVE, então, em 10 (DEZ) ANOS a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do

⁷ TZIRULNIK, Ernesto. O contrato do seguro de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: RT, 2003. p.147.



Superior Tribunal de Justiça, ou da data do recebimento do pagamento realizado a menor."

Assim, considerando-se a data da constatação da invalidez em decorrência do acidente de trânsito como sendo **08 de março de 2007**, a pretensão ao recebimento da indenização respectiva prescreveria apenas em **08 de março de 2017**, eis que afigura-se o prazo prescricional decenal nas hipóteses como a presente.

Esse é, ademais, o entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado, conforme indicam os ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

"ENUNCIADO 13: A PRESCRIÇÃO DO INCISO IX DO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO SE APLICA AO SEGURO DPVAT, POR ESTE NÃO SER DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATORIO, ESTANDO SUBORDINADO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO MESMO DIPLOMA LEGAL."

No mesmo sentido trilha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, §3º, INC. IX; DA LEI 10.406/02, ENHORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATORIO, "PRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL - COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA SE, À MÍNIMA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205- RECURSO PROVIDO.

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei nº 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à mínima de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205" (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1114782-3/2, Rel. Des. Artur Marques, j. 13.08.2007).

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V. CÓDIGO CIVIL. RECISO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

II - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo, que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva do seu direito de postular eventual diferença entre o valor pago e o quantum segurado, possibilita a cobrança posterior mesmo se assinado o recibo dando plena e geral quitação da obrigação. (STJ, Resp nº 195.425, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., j. 14.12.1999, DJ 08.03.2000).



"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PORQUE NÃO TRANSCORRIDOS DEZ ANOS DESDE O FATO GERADOR DO SEGURO.

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei nº 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à minúscula de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205." (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1121664-0/3, 35ª Câmara, Rel. Des. Artur Marques, j. 13.08.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - SEGURO DPVAT - TÍPICO SEGURO DE "DANOS" - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA - HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CC, QUE VERHA SOBRE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" - MODALIDADES DE SEGURO OBRIGATÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDEM, HAJA VISTA O RESPECTIVO ELENCO, EXPRESSO NO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC, DE DEZ ANOS - PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA." (TJSP, apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

Ainda, na mesma trilha, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VOTO VENCIDO. INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO, REGULANDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CASO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - APLICA-SE O DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 205 DO MCC. APELAÇÃO PROVIDA E SENTENÇA CASSADA." (TJMG, apelação nº 1.0528.07.001955-9/001(1), rel. para acórdão Des. Roberto Borges de Oliveira, p. maioria, j. 11.09.2007).

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recabimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;



b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;

d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Dá à causa, o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza, 21 de maio de 2008.

p.p. JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE 15.285

Thiago Bonavides Bitar
p.p. THIAGO BONAVIDES BITAR
Advogado, OAB/CE: 19.880



Ministério da Fazenda
Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 787.164.403-68

Nome da Pessoa Física: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 09:14:02 do dia 03/06/2008 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 8C73.D6D8.F3F2.0267

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.

**SUBSTABELECIMENTO**

EU, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371, CPF 034.694.558/56, com escritório na AV. Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, substabeleço, com reservas de estilo, na pessoa do **Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE: 15.285 e **Dr. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE 19.880, ambos com escritório profissional na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, os poderes que me foram conferidos pela WR SEGUROS LTDA, através de procuração, para defender seus interesses na Ação Judicial promovida para com o SEGURO DPVAT, com poderes para substabelecer e ficando os substabelecidos responsáveis pelo acompanhamento e prazos processuais inclusive quanto aos posteriores substabelecidos, nos processos movidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de Maio de 2008.

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-80.348-SF

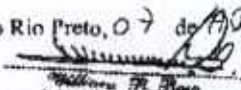


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: <u>Antonio Carlos Furmigo Coelho</u>		
Nacionalidade: <u>Brasileiro</u>	Estado Civil: <u>Casado</u>	
R.G. <u>295481995</u>	CPF <u>28.4354.403-68</u>	Nasc: <u>Casa da</u>
Profissão: <u>Comerciante</u>		
Endereço: <u>Rua Pompeu Feneux da Costa nº 221</u>		
Bairro: <u>Santa Cruz</u>	Cep: <u>62.100-000</u>	
Município: <u>São José do Rio Preto</u>	UF: <u>CE</u>	

Devidamente representado (a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA, com endereço na Rua Prudente de Morais, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.310/0001-43, por seus sócios, sr. **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seus Procuradores e Advogados, neste ato nomeia e constitui como seus Procuradores e Advogados, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP nº 80.348, RG nº 10.278.331 e do CPF nº 034.694.558-56, **ADRIANA CRISTINA BORGES**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB-SP nº 114.460, RG nº 13.692.413-X e do CPF nº 177.930.518-40, **VLADIMIR COELHO BANHARA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB-SP nº 218.370, RG nº 25.213.972-0 e do CPF nº 147.455.808-94; **CLAIRI MARIZA CARARETO**, RG: 29543.946-4 SSP/SP, CPF nº 274.898.938-44, nº de ordem - OAB/SP 201.900, brasileira, solteira, Advogada, portadora da OAB/SP: 238.917; **MARCO ANTONIO SCARPASSA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP: 185.311, e **VINÍCIUS NICOLAU GORI**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP 143.279-E, RG nº 43.919.115-4 e do CPF nº 326.654.568-00 e **GUSTAVO RODRIGO PICOLIN**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP: 143.503-E, RG nº 42.599.359 e do CPF nº 301.204.288-14; **ANTONIO CARLOS BUENO**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG. 25.300.637-5, CPF 184.481.698-98, todos com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Av. Adolfo Lutz, 342, Santa Cruz, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicium*, excluindo-se os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o subestabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL.

São José do Rio Preto, 07 de Abril de 2008


 Willians R. Rosa
 Analista de Seguro
 RG: 19777-36

Willians R. Rosa
 Analista de Seguro
 RG: 19777-36



PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular <u>Antonio Carlos Fumino Coelho</u>		
Nacionalidade: <u>brasileiro</u> Estado Civil: <u>casado</u>		
RG: <u>295481395</u>	CPF: <u>787.354.403-68</u>	Nasc: <u>25.05.1977</u>
Profissão: <u>Comerciário</u>		
Endereço: <u>Rua Pompeu Ferreira da Ponte, 271</u>		
Bairro: <u>Santa Casa</u> CEP: <u>62.100-000</u>		
Município: <u>Sebral-Ge.</u>		

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP, representada por seus sócios **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, e **Claudineia Marins Vilas Boas Rosa**, brasileiro, casada, analista de seguros portadora do RG nº. 26.291.548-0 SSP/SP e CPF nº. 159.315.158/60, ambos com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e pericia medicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

São José do Rio Preto/SP, 18 de 09 de 2007 .

Antonio Carlos Fumino Coelho



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

Resseguradora de seguros DPVAT e outros



TERMO DE ATRIBUIÇÃO

Pelo presente instrumento, **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME**, sito à Rua Prudente de Moraes, 3507, Vila Ercília, São José do Rio Preto, SP, CNPJ: 04.567.310/0001-43 e Inscrição Municipal nº 118.145/0 e devidamente representada pelo seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.771.361-3 SSP/SP e CPF nº 091.008.368-70, autoriza o **Dr. José Luis Pefez**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371 e CPF 054.694.55/56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 341-São José do Rio Preto-SP, a subestabelecer poderes ao **Dr. PAULO RICARDO MARINHO TATTO**, brasileiro, casado, advogado - OAB/CE: 15.285 e **Dr. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado - OAB/CE: 19.680, ambas estabelecidas na Av. Antônio Sales, 1516 - loja 04, Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, Fortaleza-CE, podendo, ainda, subestabelecerem, sempre, com reservas de estilo.

De São José do Rio Preto-SP para Fortaleza-CE, 16 de maio de 2008.

WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME
CNPJ: nº 04.567.310/0001-43

Fax: (11) 3222-7177

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 - Vila Ercília - CEP: 15014-010 - S.J. Rio Preto-SP
Filial: Rua Sem. Dantas, 80 - 14º andar - Sala 1409 - Centro - CEP: 20031-204 - Rio de Janeiro-RJ

DECLARAÇÃO



Pelo Presente Instrumento Particular <u>Antônio Carlos Lima e Silva</u>	
Nacionalidade: <u>brasileira</u>	Estado Civil: <u>casado</u>
RG: <u>295481395</u>	CPF: <u>181.354.403-68</u> Nasc: <u>25.05.1977</u>
Profissão: <u>Gerente</u>	
Endereço: <u>Rua Pampou Ferreira da Silva, 271</u>	
Bairro: <u>Santa Rosa</u>	CEP: <u>62.100-000</u>
Município: <u>Sebral- e.</u>	

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

São José do Rio Preto, 18 de 09 de 2007.

Antônio Carlos Lima e Silva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 553 - 11367/2007

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 15/02/2007 14:26:53
Data / Hora da Ocorrência: 24/04/1996 10:00:00
Endereço da Ocorrência: R. PROXIMO A DOM JOSE
CENTRO SOBRAL / CE
Ponto de Referência: CENTRO DAS TINTAS



Dados da Vítima

1º: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
nascimento: 25/05/1977
Z: 295481395 Cópia Emitida: SSP UF: CE - CPF:
Filiação: PEDRO LIBERATO COELHO
MARIA DE FATIMA FIRMINO COELHO
Endereço: R. POMPEU FERREIRA DA PONTE 271
SANTA CASA
SOBRAL, CE, BRASIL Telefone:

Histórico

DECLARA O RECLAMANTE QUE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, QUE CONDUZIA UMA MOTO E UM CARRO ATRAVESSOU NA SUA FRENTE CAUSANDO A SUA QUEDA TEVE FRATURA DO PORNOZITO DIREITO, SUBMETEU-SE A UMA CIRURGIA NA SANTA CASA DE SOBRAL MOTO HONDA CG 125 DE COR VERMELHA ANO 1988 MOD 1989 PLACA HWA-4549 DE SOBRAL CHASSI 02101801E151510 DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES FREIRE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Assinatura]*

INSCRIÇÃO: 126582-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *[Assinatura]*

ESTADO DELEGADO(A):

Antônio Carlos Firmino Coelho



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 4221 Digitação em: 15/3/2007 Visão:
Livro: 07 Pág: 37 Digitação por: RENATA Joquim Guimarães Neto
- Gerente do IML

ATTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

em 08 de Março de 2007 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Crime de Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos: Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, para procederem a exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) em: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO a fim de ter atendida a requisição de Nº 583-308/2007 da Delegacia Regional de Sobral/CE descrevendo com a verdade o com todas as circunstâncias, a que se encontrarem, descobrirem e observarem, suscitarem nos seguintes quesitos: PRIMEIRO - Se há lesão a integridade corporal ou a saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a lesão; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, sulfeto ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; QUINTO - Se resultou em perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias dando os quais decidiram:

Histórico: Informa o periciando que em 24/04/1996 foi acidentado. Está internado na Santa Casa de Sobral no período de 24 à 26/04/1996, com diagnóstico de fratura da perna esquerda. Compareceu com atestado médico de Dr. José Hernani de C. O. Júnior (CRM 3329) que atesta perda de 90% da flexão do tornozelo esquerdo, com limitação de atividades como correr, pular, jogar bola e outros.

Após exame evidenciou-se: 1) Círculo deformante na face externa do tornozelo direito; 2) Redução em torno de 90% da flexão do tornozelo direito.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

- 1) Sim;
- 2) Conducente;
- 3) Não;
- 4) Sim;
- 5) Não;
- 6) Debilidade permanente de membro inferior direito devido a redução em torno de 90% da flexão do tornozelo direito;
- 7) Incapacidade permanente parcial para o trabalho devido a redução em torno de 90% da flexão do tornozelo direito.

Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito - CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
2º Perito - CREMEC 2610

INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

AA 02/1432

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 421
Livro: 07 Pág: 37
Digitado em: 15/03/2007
Digitado por: RENATA

Visto
Joaquim Guimarães Neto
- Chefe do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 08 de Março de 2007 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, para procederem a exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) em: **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO** a fim de ser atendida a requisição de Nº 853-308/2007 da Delegacia Regional de Sobral/CE descrevendo com a verdade e com todos os circunstâncias encontradas, descobertas e observadas, responderem aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO** - Se houve lesão corporal ou a saúde do paciente; **SEGUNDO** - De que instrumento ou por meio ocorreu a ofensa; **TERCEIRO** - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou ferimentos por arma de fogo ou outro instrumento ou cruel; **QUARTO** - Se resultou em incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias; **QUINTO** - Se resultou em perda ou mutilação de membro, sentido ou função; **SEXTO** - Se resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente; e em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as observações que julgaram necessárias tendo os quais declararam:

Histórico: informa o periciando que em 24/04/1996 foi acidentado. Esteve internado na Santa Casa de Sobral no período de 24 à 26/04/1996, com diagnóstico de fratura da perna e avulsão da articulação de 90% da flexão do tornozelo esquerdo, com limitação de atividades como correr, pular, jogar bola e outras.

No exame evidenciamos 1) Cicatriz deformante na face externa do tornozelo direito; 2) Redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

- 1º) Sim;
- 2º) Contundente;
- 3º) Não;
- 4º) Sim;
- 5º) Não;

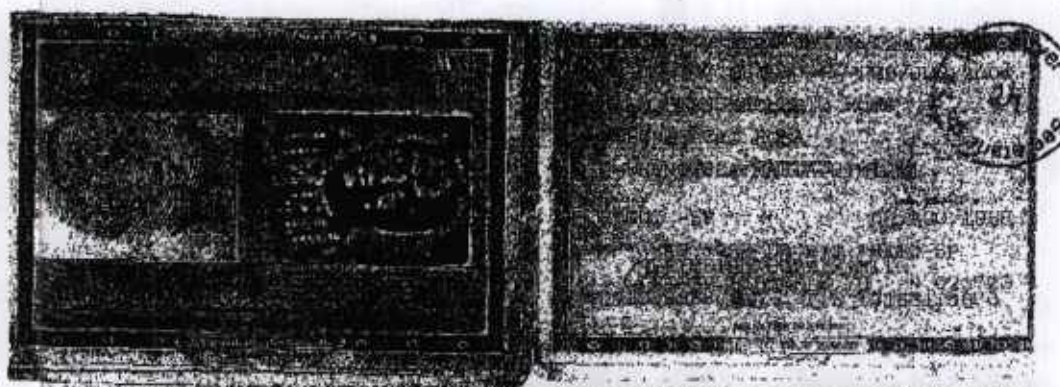
- 6º) Debilidade permanente do membro inferior direito devido a redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito;
- 7º) Incapacidade permanente parcial para o trabalho devido a redução em torno de 90% de flexão do tornozelo direito. #

Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito - CREMEC 1374

Joaquim Guimarães Neto
2º Perito - CREMEC 2610



AA 02N433



**Companhia Paulista
de Força e Luz**
uma empresa do grupo CPFL Energia



Companhia Paulista de Força e Luz
Rua Casimiro de Moraes, 25 - 1º andar
01045-000 - São Paulo - SP
Fone: (011) 3000-1111
Fax: (011) 3000-1112
E-mail: cpfl@cpfl.com.br

WILLIAMS ROBERTO ROSA
R. PRUDENTE DE MORAES 3495
ERILIA
16016 - 010 SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ref. Locação: ATLAS DO AUTOMÓVEL CLUBE

Nota Fiscal
Data de Emissão: 05/04/2015
Data de Fatura: 05/04/2015
Data de Vencimento: 05/04/2015
Pag. 01 de 01

Nome de Fatura	Nº. Medidor	Tipo de Conta	Código	Resumo do Fato
02-24280	201412381	30484006	15E5.88ED.E128.27C4.9317.724A.8281.438D	

DETALHAMENTO DA CONTA

Esta conta é a soma de todas as contas de
Fornecedores de Energia (FEC) e de
Sua companhia. A importância a pagar é de R\$ 3.000,00.
Ata 08/04/08 para a conta 30484006, por favor, enviar
informações: www.atael.gov.br

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

WILLIAMS ROBERTO ROSA
R. PRUDENTE DE MORAES 3495
ERILIA - SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP
CLASSIFICAÇÃO RESIDENCIAL NORMAL SP/SECO
TENSÃO NOMINAL 120V

ATENDIMENTO CPFL	DEU CORRETO	CONTAS MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
02-24280	201412381	30484006	15E5.88ED.E128.27C4.9317.724A.8281.438D	

RESUMO DE CONSUMO DATA DE LEITURA DESCRIÇÃO DA CONTA

<http://www.wrseguro.com.br>





Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível



PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4/0.
AÇÃO: Cobrança

R.h.

Vistos em despacho.

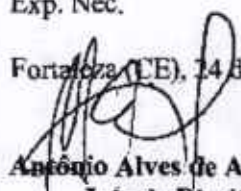
Gratuidade deferida até prova em contrário.

Designo o dia 12 (doze) de agosto do corrente ano, às 16h00min no fórum local, para audiência nos termos do art. 277 do CPC.

Cite-se para comparecimento, com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo acima citado.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 24 de junho de 2008.


Antônio Alves de Araújo
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documento(s)
anexo(s), recebida o processo nº 11926
e atuação nesta data. O referido é verdade.
Dou fé.

Fortaleza, 17 de 06 de 200 8

Diretor(a) de Secretaria



27

Poder Judiciário do Estado do Ceará
 Fórum Clóvis Beviláqua
 24ª Vara Cível
 Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria
CARTA CITAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Fortaleza, 24 de junho de 2008

Proc.nº 2008.0018.4333-4(11926)

Ação: COBRANÇA

Parte(s) Autora(s): ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Bel. Antonio Alves de Araújo, MM. Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível de Fortaleza, tem por finalidade CITAR, nesta Cidade, a(s) Parte(s) Ré(s) sobre todo o conteúdo da petição inicial, distribuição e despacho, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante desta carta, bem como intimá-la(s) para comparecer(em) pessoalmente à audiência de **conciliação**, designada para o dia 12 de agosto de 2008, às 16:00 horas, podendo fazer(em)-se representar por proposto com poderes para transigir, acompanhado(a)(s) de advogado devidamente habilitado, podendo oferecer contestação escrita ou oral, com documentos o rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, ficando advertido(a)(s) de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Advertindo-a(s) que é lícito, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua - Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria. Eu, Inês Valente Francisca Inês Martins Vale, Analista Judiciária Adjunta, o digitei. Eu, [assinatura] Belª, Silvana do Nascimento Lima, Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Antonio Alves de Araújo
 Juiz de Direito

AB4255199

Ilmº(s) Sr.(ª)
 Rep. Legal de MARÍTIMA SEGUROS
 Av. Santos Dumont, 2500 - loja 17 - Aldeota
 60150-161 - Fortaleza-CE -

28



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª Vara Cível
Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 2008.0018.4333-4(11926)

Fortaleza, 24 de junho de 2008

Ação: COBRANÇA

Parte(s)contrária(s): MARITIMA SEGUROS

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Bel. Antonio Alves de Araújo, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível desta Comarca de Fortaleza, tem por finalidade a **intimação** de V. Sa. para comparecer, sob as penas da lei, à audiência de **conciliação** designada para o dia 12 de agosto de 2008, às 16:00 horas, na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua - Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria. Eu, Inês M. Vale Francisca Inês M. Vale, Analista Judiciário Adjunto, o digitei. Eu, Silvana do Nascimento Lima, Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Antonio Alves de Araújo
Juiz de Direito

Ilm^{as} Sr.^{as}
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
Av. Antônio Sales, 1516 - loja 04 - Joaquim Távora
60135-101-Fortaleza-CE-

AD 4255198



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÊ, que a edição do "Diário da Justiça deste Estado, de nº 122 de 01-07-2008, publicou o expediente a que se refere à certidão retro cuja circulação deu-se em 01-07-2008, através da qual ficaram intimados os interessados.

Fortaleza, 01-07-2008

Belª, Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria

COMPROVANTE AR AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA DE FORTALEZA

CONTRATO 18102004

DESTINATÁRIO: RELEGAL DA MARÍTIMA SEGUROS

Avenida Santos Dumont, 2500
100A 17 - Aldeota
60150-161 Fortaleza - CE

AR043467311RL



ELABORADO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
211 VRA CIVIL
Rua Interbairros Horizonte Residencial, 220
Especialidade: Fortaleza - CE

DESTINAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
2001.0104-433-AC11089-CITACÃO DE AUDIÊNCIA

Nº Identificação

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA
2ª DATA
3ª DATA

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

☐ Motivo	☐ Remetente
☐ Falt. Inscrição	☐ Não Processado
☐ Não Retirado	☐ Ausente
☐ Desconhecido	☐ Indevido
☐ Outros	

DATA DE ENTREGA: 18/08/2014

ASSINATURA: [Assinatura]

30

COLAR SOMENTE NO VERSO DA AR

COLAR, SOMENTE NO VERSO DA AB

AR RECUPERAÇÃO DE DADOS RECUPERAÇÃO DE DADOS		CONTATO 18102004	
DESTINATÁRIO: ANTÔNIO CARLOS FERNANDO ROCHA		Nº Identificação 18102004	
Endereço: Avenida Antônio Sales, 1516 LOJA 04 - Jaqueira Têxtil 60135-101 Fortaleza - CE		1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____	
AR043466723R1		MOTIVO DA RECUPERAÇÃO ☒ Perda ☐ Outro	
Endereço do remetente: Endereço do remetente: Rua Beneditina, 230 00511-000 Fortaleza - CE		☐ Perda ☐ Outro	
Endereço do remetente: Endereço do remetente: Rua Beneditina, 230 00511-000 Fortaleza - CE		☐ Perda ☐ Outro	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZA
Secretaria da 24ª Vara Cível



Termo de Audiência CÍVEL

Pasta nº _____

Fls. _____

Processo nº : 2008.0018.4333-4 (11926)

Ação: Cobrança

Requerente: Antonio Carlos Firmino Coelho

Requerida: Marítima Seguros

Aos 12 dias do mês de agosto do ano 2008 (dois mil e oito), nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Comarca do mesmo nome, na Sala das Audiências deste Juízo, às 16:00h, perante o MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível desta Comarca, **Bel. Antônio Alves de Araújo**, comigo Diretor(a) de Secretaria, abaixo assinado(a), e, sendo aí, FEITO O PREGÃO DE ESTILO, compareceu(ram) os procuradores do requerente Paulo Ricardo Marino Timbó e Thiago Bonavides Bitar, a requerida através de seu preposto Francisco Vanderson Queiroz de Sousa, como também a sua procuradora Daniela Maria Costa Barbosa. ABERTA A AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 277 E SEQUINTE DO CPC e INICIADOS OS TRABALHOS, verificou-se a impossibilidade de acordo entre as partes, tendo neste ato a demandada apresentado peça contestatória, atos constitutivos, substabelecimento procuratório e carta de preposto. O MM juiz concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte autoral apresentar manifestação sobre a contestação, mormente, sobre a preliminar suscitada; as partes pugnaram pelo julgamento do feito independentemente de instrução processual. Dou por intimados os procuradores do requerente, bem como a requerida e sua procuradora. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a audiência. Do que para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Cristina Prado Meireles, analista judiciária, o digitei e eu, , Belª Silvana do Nascimento Lima, DIRETORA DE SECRETARIA, o subscrevi.



JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio José Salto
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Uljan Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0018.4333-4

MARÍTIMA CORRETORA DE SEGUROS S/A empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Tolado, nº 1, São Paulo, CEP: 01048-902, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais denominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter tido acidente total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela própria parte Autoral, que a verba indenizatória do Seguro

DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR**, no importe de **R\$ 1.890,00** (Hum mil oitocentos e noventa reais).



Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se pela síntese dos fatos narrados na exordial que os Autores formularam pedido administrativo junto a CONGENERE UNIBANCO AIG SEGUROS.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela Seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da Seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a Seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Assim, só ela é, portanto, a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a CONGENERE UNIBANCO AIG SEGUROS, é responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a Ré seja uma das Seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a CONGENERE UNIBANCO AIG SEGUROS, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estaríamos diante de caso típico de denúncia na lide da Seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 280 do Código de Processo Civil, nos procedimentos pelo Rito

Sumário, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, por estar amplamente demonstrado que a Ré não é pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Caso V.Exa., assim não entenda, prossegue a Ré em suas argumentações:

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, sendo vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando nos autos do processo em epígrafe o laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução

funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 12 (doze) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, demonstrando os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."



O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (q.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **UNIBANCO AIG SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **UNIBANCO AIG SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere UNIBANCO AIG SEGUROS limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere UNIBANCO AIG SEGUROS quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNMP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.



DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

Ressalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,



proporcionalmente ao percentual da incapacidade da que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 14% (quatorze por cento) do Limite Máximo de Garantia.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para



o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil o que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de alegação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"



Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual sejam:

(I) A ilegitimidade passiva da presente demanda;

(II) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o espesado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.



Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de Agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobosadogados.com.br

Untitled Document

Página 1 de 1



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP, ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por MARITIMA SEGUROS S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, em curso perante 24 - Vara-Cível DA COMARCA FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 2008001843334.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

**SUBSTABELECIMENTO**

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.075, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por MARITIMA SEGUROS S.A no processo nº 2008.0018.4333-4 tramita perante a 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- CEARÁ, a advogada **DANIELA MARIA COSTA BARBOSA**, inscrita na OAB/CE sob o nº 18.000 e **CLÁUDIA VALENTE SOARES**, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.314 com escritório profissional na cidade de Fortaleza- Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05. Seis Bocas, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 12 de agosto de 2008.

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075



CARTA DE PREPOSIÇÃO

FRANCISCO VANDERSON QUEIROZ DE SOUZA, inscrito
(a) no CPF/IMF sob o nº 389962.003-82, está autorizado(a) a
comparecer em juízo para representar o MARITIMA SEGUROS S.A.,
inscrito no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com poderes especiais
para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o
decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 12 de agosto de 2008

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 18.075



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos D^{rs}. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -- DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Mariastella do Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Nº 100 - Rua Senador Dantas 30 - Centro - RJ - CEP 20011-000
por escritura pública de 17 de julho de 2007, lavrada no Livro 1.000, fls. 100 e 101, e inscrita no R. 1.000, fls. 100 e 101.
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
R. 1.000, fls. 100 e 101
em testemunho
R. 1.000, fls. 100 e 101
R. 1.000, fls. 100 e 101



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

Patricia Godoy Oliveira
PATRICIA GODOY OLIVEIRA
 OAB/SP nº 154.287
 Superintendente Jurídica

4A 223777
 Subscrito por/assinando a favor de: PATRICIA GODOY OLIVEIRA
 São Paulo, 02 de Agosto de 2007. 14:28:33. 22402857/2
 Em testemunha de verdade. R\$ 2,65
 STANISLAU SANTOS, AUT. LES 9535/96
 São Paulo, 02 de Agosto de 2007.





Running with 1000
N
The Best Time to Run
with 1000



[Signature]

SABAM quantos este público instrumento de procuração bastante vem que, ao **PRIMEIRO** (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, **MARITMA SEGUROS S/A**, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, **Francisco Caluhy Vidigal Filho**, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.688-06; e **Milton Bellia Filho**, brasileiro, casado, secretário/portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.863.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **PATRICIA GODOY OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 263.758.548-06; **WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA**, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-68, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fórum em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad iudicia et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, ~~conferindo-lhes poderes~~



P. J. Schmitt, Jr., Editor

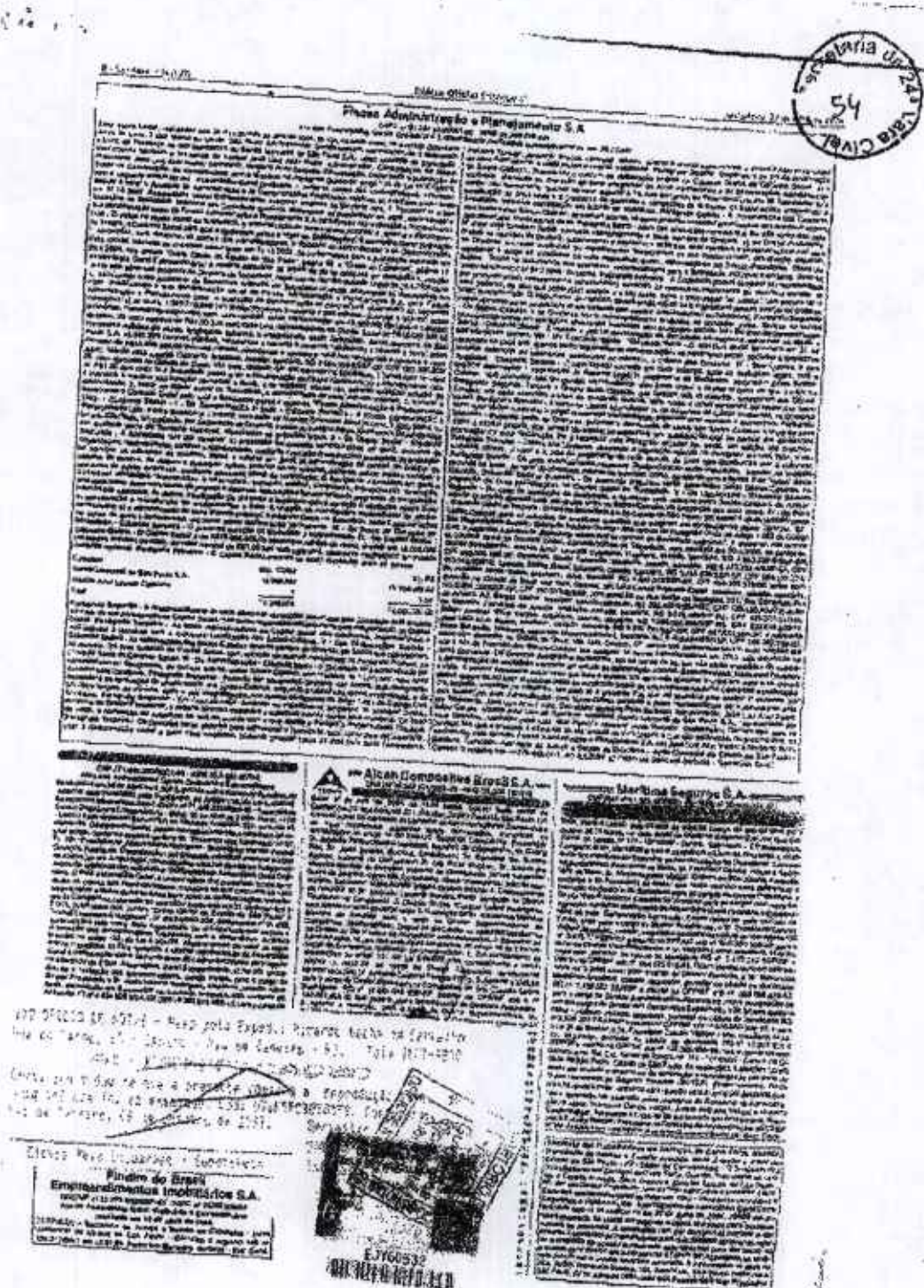


especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando deferidas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Profissões, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição e SUSEP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patrícia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé: pediu-me e lhe levrei o presente instrumento, o qual feito e lido sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Reg. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08. Guia nº 035/06. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lerei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a a). FRANCISCO CAJUBI VIDIGAL FILHO - MILTON BELLIZIA FILHO - PAULO SÉRGIO MÜLLER - LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA - NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, a digitei e imprime. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA). a confed. subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião



PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO ALVES DE ARAUJO,
MUI DIGNO JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA - CE

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO
Proc. nº 2008.0018.4333-4

ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, se manifestar sobre a Resposta de fls., apresentando **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, conforme segue:

DAS DESCABIDAS PRELIMINARES:

A requerida em sua contestação alega, em preliminar, equivocadamente, existir necessidade de substituição da seguradora RÊ (denúnciação da lide) pela seguradora UNIBANCO AIG, além de requerer a extinção do feito, ante inexistência de prova da invalidez.

O Autor passa a demonstrar que as preliminares levantadas não merecem prosperar.

Av. Antônio Sales, 1516, II-02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101 - Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994, E-mail: paulorcardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

1

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

X

INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a requerida não ser parte legítima da presente demanda, aduzindo que a UNIBANCO AIG SEGUROS é a seguradora responsável pelo caso do Autor e, do não comprovado pagamento parcial. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Como é cediço, a qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras, pode ser exigido o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Inexiste necessidade de substituição de uma seguradora por outra qualquer, cabendo à parte que fizer o pagamento indenizatório, ser ressarcida junto ao consórcio.

Tal matéria já foi fartamente decidida, in verbis:

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. NAMEDA MACHADO JORGE - Julgamento: 20/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL). (grifo nosso)

Av. Antônio Sales, 1516, 4.º/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994; E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

[Assinatura] 2

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe 8 - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapôa da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda que se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DA PROVA VÁLIDA EM ATENÇÃO À INVALIDEZ PERMANENTE

Alega a requerida ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor fls., Boletim de Ocorrência e fls., Auto de Exame de Corpo de Delito, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode, como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Assim sendo, depreende dos documentos juntados à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Pelo exposto, não restam dúvidas quanto a invalidez do Autor.

NO MÉRITO:

DA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO:

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DA INEXISTÊNCIA DE RECIBO E DA INVALIDADE DE DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA:

Aduz a Seguradora Promovida que efetuou pagamento parcial, a título de indenização do seguro DPVAT, conforme alega comprovar (sem juntar aos autos) através do documento MEGADATA, o que não se deve admitir.

Os argumentos da requerida não pode prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento provido de valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, somente uma consulta ao Megadata, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

A referida consulta do sistema MEGADATA, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a

Av. Antônio Sales, 1516, II.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994; E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4. número 822 segunda-feira, 21 de fevereiro de 2.005:

Fora da lei

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, maluquice inventada pelo presidente da Fenaseq, João Elísio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência:

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que u'a mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretendo pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não à autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da Lei nº 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3º, a da Lei nº 6.194/74 c/c o art. 5º da Lei nº 8.441/92, isso sem qualquer incidência da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido. (2005.001.52368 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CÍVEL). (grifo nosso)

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELAÇÃO CIVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELAÇÃO CIVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes da sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELAÇÃO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapóá da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04). (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O VALOR ALEGADO, FICANDO IMPUGNADO TAL ALEGAÇÃO.

Av. Antônio Sales, 1516, II.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5094 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

7

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Portanto, não há que se falar em comprovante de pagamento, através de documento tipo MEGADATA, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a parte autora tem direito, 40 salários mínimos.

DA ALEGADA QUITAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA MEGADATA

X

DA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO

Alega a requerida, que o valor da indenização do seguro obrigatório já foi pago, pela via administrativa e que o recibo de quitação outorgado dá plena quitação da indenização, o que não deve subsistir.

Quanto à questão da alegada quitação, o recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

Soma-se ao fato, que está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios que o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.
(...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122). (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, Resp 363.604/SP, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17 de junho de 2002, p. 258). (grifo nosso).

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em rescente sentença (06/08/2008), nos autos do processo 2008.0022.2316-0, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por DANIEL PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

"A quitação outorgada pelo autor limita-se, por óbvio, ao valor efetivamente recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada, não tendo o condão de liberar a ré de efetuar o complemento de importância eventualmente paga a menor

Assim, nem há que cogitar em afronta a ato jurídico perfeito, sendo possível ao Autor obter a complementação da indenização devida com base em valores legalmente estabelecidos. Não é diferente o entendimento esposado por uma das Turmas Recursais do TJDF.

APelação Cível no Juizado Especial, Registro do Acórdão nº 236897, data de julgamento: 01/02/2006 - 2ª Turma Recursal - Rel. Marco Antônio da Silva Lemos, EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. RESOLUÇÕES DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Constatando-se a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, merece ser acolhido o pedido de pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT.
2. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da lei.
3. Possibilidade de vinculação do salário mínimo como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. O art 3º da lei nº 6194/74, que estabelece o critério como fixação de indenização em salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, pelo que se afasta a aplicação das resoluções do CNSP quando contrárias à legislação.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



4. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial da indenização e os juros moratórios devem incidir a partir da citação.
5. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença mantida por unanimidade."

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em carência da ação e improcedência desta, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

QUANTO AO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO - CNSP

Aduz que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto, fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo identificado ou não, com seguradora identificada ou não e independentemente de seguro pago ou vencido.

As resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.

Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A propósito, o Tribunal do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre o assunto, in verbis:

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DECVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - **INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE** - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74;" (Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Portanto, ficou demonstrado que o CNPS, não tem competência para legislar quanto ao valor da indenização, devendo esta alegação ser refutada, e condenado a requerida ao pagamento conforme a Lei 6.194/74.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 31/05/2007

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., aí que se engana a requerida, a qual está tentando se esquivar da obrigação de indenizar o requerente, senão vejamos:

Não merece prosperar o alegado uma vez que, o fato ocorrido com o requerente que gerou o direito a indenização consoante à invalidez permanente foi antes da entrada da vigência da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

Com efeito, não pode se olvidar que a aplicação das novas disposições da Lei. 6.194/74, incluídas pela Lei n° 11.482/07, uma vez que referidas alterações dizem respeito somente aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor, que se deu em 31/05/07, nos termos do artigo 24, III, do referido diploma. Não sendo este o caso dos autos, uma vez que pertencem os preceitos da lei anterior:

Assim reza o dispositivo:

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim a neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL. MEGADATA. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Inexistindo prova do pagamento parcial, a apuração do valor devido deve ser feita com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. II. O MEGADATA é documento de confecção unilateral e, portanto,

Av. Antônio Sales, 1516, 4.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE 12
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



não pode gerar a absoluta certeza do pagamento que noticiara.
III. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 18/09/1989, não se aplica tal dispositivo. IV. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001440395, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 09/10/2007)

Portanto, o autor tem direito à indenização conforme a Lei. 6.194/74, em seu artigo 3º, "b", que segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."
- c) (qn)

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei, devendo assim ser condenada no pagamento total da indenização.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTURAL DO ÔNUS DA PROVA

Alega a requerida a ausência de reconhecimento do direito alegado, eis que a parte autoral deve provar o fato constitutivo deste direito alegado.

Não pode, como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumento inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos juntados à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DEVAT - PORTARIA DO CNBP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Pelo exposto, se houver necessidade de perícia técnica, o ônus da realização desta prova deve recair sobre a requerida, pois o autor, conforme documentos dos autos, já constituiu o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC. Acontece, no Julgador, que a Promovida, às fls 31, em sua defesa, afirmou de forma clara inexistir necessidade de realização de nova perícia.

Deste modo, sanado o feito, a lide se encontra apta ao julgamento antecipado.

DO VALOR INDENIZÁVEL PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Alega a requerida que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e proporcionalmente ao percentual da incapacidade, calculados em função da Tabela para cálculos de Indenização em caso de

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



invalidez permanente, constante na Resolução do CNSP, o que não deve prosperar, senão vejamos.

Não pode prosperar o alegado eis que, em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74.

Nesse sentido:

"A Lei 6.194-74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (AC 2003.007356-6; Rel. Des. Hamilton Carli; DJ 08.06.2003).

"Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194-74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez" (AC 2006.005948-9/0000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Há firmado entendimento de que não possui o condão de se sobrepor à lei nenhuma espécie de disposição contida em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que vise a delimitar os valores concernentes à indenização securitária perseguida pelo recorrido.

Com efeito, não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.

Há entendimento da decisão do acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade. Legislação. Aplicação. Fixação correta. Recurso desprovido. Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos. Nº do Acórdão 9607, Processo 0494545-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Hélio Henrique Lopes

Av. Antônio Sales, 1516, J. 02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101. Matriz: Fortaleza-CE 15
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994; E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Fernandes Lima, Órgão Julgador, 9ª Câmara Cível, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Julgamento: 19/06/2008, Decisão: Unânime.

Ademais, o requerente em 24/04/1996 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesão corporal de natureza grave, ficando com invalidez permanente conforme Exame de Corpo Delito, anexo nos autos.

Assim, restando demonstrado que houve incapacidade permanente, como ocorre no caso em tela, há que se conceder a indenização em seu valor máximo, tal como alega o requerente.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"Apelação Cível nº 480.775-4 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin - 09/05/2008 Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Apelação 1. Invalidez permanente. Limitação da indenização. Impossibilidade. Valor integral devido. Reforma. Juros de mora. Termo inicial. Fixação correta. Manutenção. Recurso parcialmente provido. (...) 1 - A indenização em caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, deve atender o disposto na Lei nº 6.194/74, no caso, 40 salários-mínimos, não podendo este valor ser limitado por resolução do CNBP, porque hierarquicamente inferior a Lei Federal. (...)

"Apelação Cível nº 459.192-2 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci - 25/04/2008 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR EM CARÁTER PERMANENTE - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGA PROVIMENTO."

"Apelação Cível nº 425.378-7 - 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador Macedo Pacheco - 28/03/2008 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (...) 2. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estabelecendo o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o

Av. Antônio Sales, 1516, J.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE 16
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. {...}"

Destaca-se que devido à invalidez do requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido, o qual ainda ficou provado com os juntos aos autos.

Por motivo de complementação o autor ficou com invalidez permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor

IMPUGNA AS TABELAS DA CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguido à lei.

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS

A requerida alega que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Improspera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, porém não revogaram o art. 3.º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado

Av. Antônio Sales, 1516, J.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101. Matriz: Fortaleza-CE 17
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994; E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



em 12.12.2001).¹ (RESP n. 296675/SP, Rel. Min. Passarinho Júnior, DJ 23.9.2002, p. 367)

Além disso, reitera-se, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

"não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos."

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, inocorrendo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As Leis n. 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (REsp 12.145-SP, Órgão Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29 de junho de 1992, p. 10.261).

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em recente sentença (31/07/2008), referente ao processo nº 2008.0018.3730-0, discordou da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

"Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionado, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigido monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação.

¹ Alvim, P. *Responsabilidade civil e seguro obrigatório*. São Paulo: RT, 1972.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Observa-se que a Lei nº 6194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação às Leis nº(s) 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional."

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

E sendo, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipsis literis*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, do maior salário vigente no país, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul.

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nosso ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A requerida alega ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a requerida que inexistе nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

O requerente preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência e

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



laudo de exame pericial, onde está comprovando que o autor foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Autor, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (qn)

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002).
(grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova

Av. Antônio Sales, 1516, II. 02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

20

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



relativamente à caracterização de situação distinta, esta invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapóã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



invalidade permanente alegada pelo autor é da demandada.
Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. -
Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002).
(grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidade do autor e, considerando a afirmação da Seguradora de desnecessidade de nova perícia, torna-se desnecessária a realização de perícia judicial.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, in verbis:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicado conforme previsão legal constante do artigo 406 do Código Civil.

Conforme Súmula 54, do STJ, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
C/C MULTA, COM O FITO DE DETERMINAR O IMEDIATO PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Conforme já exaustivamente demonstrado, o Promovente, inválido em decorrência do citado evento, vem sofrendo dores e necessitando de medicamentos, a fim de amenizar seu sofrimento e suportar a convivência com as debilidades e incapacidades descritas no laudo às fls. Situações adversas, portanto, que lhe retiraram a paz, o bem estar, e a tranquilidade de espírito, redundando tudo na mais profunda dor da alma !

A indenização requerida, é quantia expressiva para o autor, sendo, portanto, necessário o imediato pagamento da mesma, em benefício do Demandante.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Por força dos dispositivos legais elencados e pretendendo alongar seus dias de vida, o Promovente requer que esse r. julgador conceda tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de obrigar a Seguradora Promovida a pagar ou depositar em juízo o quantum in controverso de R\$13.500,00, sob pena de pagamento de multa diária.

O artigo 273, inciso I do CPC dispõe que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;".

Prova inequívoca da alegação, de acordo com a melhor doutrina é a causa de pedir que alicerça o pedido que se quer antecipar (JJ. CALMON PASSOS, In Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 1995, 1ª Ed., p. 10; NELSON NERY JÚNIOR, in Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª Ed., p. 69).

A causa de pedir, no caso concreto, está alicerçada na ocorrência do evento inesperado e emergente que tornou o Promovente permanentemente inválido e, de acordo com a legislação pertinente, a responsabilidade objetiva de indenizar é de qualquer uma das seguradoras que compõem o consórcio de seguradoras da Fenaseg, in casu, a Promovida MARÍTIMA SEGUROS S/A.

A **verossimilhança da alegação** tem assento no artigo 6º, inciso VIII do CDC: "São direitos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência".

A alegação é inequivocamente verossímil e anda de par com a manifesta hipossuficiência do promovente.

O convencimento da verossimilhança da alegação diz com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor e tal se extrai da prova dos autos (CALMON DE PASSOS, in, Ob. Cit. p. 11, NELSON NERY JÚNIOR, in, Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª Ed., p. 548).

O grau de probabilidade é suficiente para a antecipação da tutela, pois exige apenas uma instrução sumária e não exauriente, como professa a melhor doutrina sobre o assunto



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª Vara Cível

PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4 (11926)
AÇÃO : Cobrança

CERTIDÃO

Certifico a V.Exa., que a réplica de fls. 56/82
foi apresentada, tempestivamente.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza(Ce), 01 de setembro de 2008.



Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª Vara Cível



PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4/0 (11926)
AÇÃO: Cobrança.

R.h

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para informarem no prazo de
05 (cinco) dias se pretendem produzir provas, especificando-as de logo,
advertidas de que o silêncio implicará no julgamento do feito no estado em
que se encontra.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 9 de setembro de 2008.

Antônio Alves de Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÊ, que a edição do "Diário da Justiça" deste Estado, de nº 168 de 09- 09-2009, publicou o expediente a que se refere a certidão retro cuja circulação deu-se em 09- 09-2009, através da qual ficaram intimados os interessados.

Fortaleza, 09- 09-2009

Belª, Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Fortaleza
Secretaria da 24ª Vara Cível



Processo nº 148663-65.2008.8.06.0001/0

Ação: Cobrança

Requerente: Antonio Carlos Firmino Coelho

Requerida: Maritima Seguros

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, qualificado na inicial, mediante procurador legalmente habilitado, e sob o pálio da justiça gratuita, promoveu a presente Ação de Cobrança de seguro, em face de MARÍTIMA SEGUROS também, suficientemente qualificada, pelos fatos abaixo alinhados.

Afirmou o requerente, em apertada síntese, que restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido no dia 24 de abril de 1996.

Afirmou, por último, haver requerido, administrativamente, o recebimento do seguro obrigatório causado por veículos automotores (DPVAT), na conformidade com que dispõe a Lei 6.194/74, entretanto, não teve seu pleito atendido.

Citada para comparecer à audiência nos termos do art. 277 e seguintes do CPC, a empresa demandada apresentou peça contestatória na qual suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva e a ausência de prova válida da alegada invalidez total.



No mérito, suscitou a quitação, o limite de indenização estabelecido pela lei 11.482/2007. Ao final, rogou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de fls. 46/55.

Réplica às fls. 56/82, na qual o autor rebateu as preliminares arguidas, alegou a ausência de qualquer recebimento parcial e reiterou o pedido da exordial.

É breve relatório.

Decido.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro por danos pessoais causados por veículos automotores e terrestres (DPVAT), proposta por Antonio Carlos Firmino Coelho em face de Marítima Seguros, todos qualificados na inicial, tendo em vista que foi acidentado no dia 24 de abril de 1996, restando permanentemente inválido.

Inicialmente devo manifestar-me a respeito da ocorrência da prescrição, apesar de não suscitada pela requerida. Todavia, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de prova válida de invalidez do autor, por restarem estas prejudicadas em virtude da prescrição que ora aprecio.

Verificando atentamente os presentes autos este juiz pôde constatar que o sinistro ocorreu quando da vigência do Código Civil de 1916, entretanto, com a vigência do novo Código Civil, do dia 11 de janeiro do ano 2003, a matéria relacionada a prescrição, cujo lapso não decorrerá naquela data mais da metade do tempo, passou a ser regida pelo novo disciplinamento civil.

Os contratos de seguro obrigatório tinham o seu direito prescrito pelo autor em 20 (vinte) anos, como os contratos pessoais de um modo geral, entretanto com a vigência do novo Código Civil, a matéria passou a ser disciplinada no art. 206 § 3º inc. IX, atendendo a regra de transição estatuída no art. 2028 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, portanto, que uma vez vigente a prescrição trienal, para os casos em tela, o direito ocorrido antes da vigência do novo Código Civil, tem prazo inicial de prescrição a vigência do próprio diploma legal, ou ainda, a data em que houve o pagamento administrativo do seguro.

No caso em tela, deve prevalecer a data da vigência do Novo Código Civil, uma vez que, à época do sinistro, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente admitido, passando a prescrição a correr a partir de 11 de janeiro de 2003, findando-se no dia 11 de janeiro do ano de 2006, obedecendo à prescrição trienal.

Constata-se, também, que a presente demanda foi ajuizada no dia 04 de junho de 2008, às 11h 35min, quando já havia transcorrido mais de 03 (três) anos do prazo prescricional.

É de se observar que o art. 219 § 5º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280/06, determina, literalmente, que o juiz pronunciará, de ofício a prescrição.

No caso em vertência, o direito do autor encontra-se prescrito, e como tal deve ser declarado, de ofício pelo juiz.

O entendimento acima exposto encontra respaldo legal e jurisprudencial, conforme pode se verificar *in verbis*:

EMENTA: COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. MEGADATA.
Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código civil. Pagamento Administrativo (comprovado por espelho do sistema Megadata) que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento da prescrição de ofício (CPC, art. 219 § 5º). Aplicação do art. 206 §3º inc. IX do CC. Recurso

desprovido. Unânime. (Recurso Cível nº. 71001531458, Primeira Turma Recursal cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008).



EMENTA: COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. Pretensão de cobrança de diferença referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Pagamento Administrativo que ocorreu menos de dez anos antes de entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da nova lei. Reconhecimento da prescrição. Aplicação do art. 206 §3º inc. IX do CC. Sentença Confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível nº. 71001563592, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/03/2008)

EMENTA: COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão da parte autora, em que pese sua interrupção pelo pagamento parcial do seguro. Aplicação do art. 206 § 3º Inc. IX do CC. Extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. (Recurso Cível nº. 71001486133, Primeira Turma Recursal Cível,

*Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres
Hermann, julgado em 19/12/2007).*



Não resta dúvida, quanto a prescrição do direito autoral, assim como não resta nenhuma dúvida de que a mesma deve ser declarada de ofício pelo julgador.

Diante do exposto,

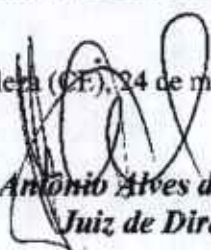
Considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269 inc. IV c/c art. 219 § 5º, todos do Código de Processo Civil, e art. 206 § 3º inc. IX do Código Civil.

Deixo de condenar o autor, no ônus da sucumbência, em virtude de ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I. C.

Exaustos os prazos, arquivem-se os presentes com a devida baixa.

Fortaleza (CE), 24 de maio de 2010


Bel. Antônio Alves de Araújo
Juiz de Direito

E-29

334426 - CI / 2008-13284

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Salto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cêco
Juliana Samipa
Cristiane Oliveira
Suzilila Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Fátima Nogueira
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chaves

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0018.4333-4

(148663-65.0008)

MARÍTIMA CORRETORA DE SEGUROS S/A e ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, ambos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à complemento de indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 2008.0018.4333-4, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 9.760,00 (Nove mil setecentos e sessenta reais);
- (II) Que do referido valor, R\$ 7.808,00 (Sete mil e oitocentos reais) correspondem aos valores devidos ao Autor e 1.952,00 (um mil e quinhentos reais) corresponde a 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios;



- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao Autor.
- (IV) Que, no caso do cheque de pagamento nominal ao autor não seja compensado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrega, será o mesmo cancelado por medidas de segurança;
- (V) Que sobre os honorários advocatícios supracitados, poderá haver retenção do Imposto de Renda;
- (VI) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, ao Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996, tendo sido vitimado o Sr. **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO CORREIA**, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Anápolis, 12 de Abril de 2010.


EMANUEL MENDES GOMES DIOGO
OAB/CE 21.134
Pela Ré


JOSE LUIS FOMENI
OAB/SP 80.388
Pelo Autor

Rua São José nº 90 grupo B30 e B12 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
FAX: 21 - 3265-5400 Fax: 21 - 3265-5429/3265-3428
corporativo@oanhobosaudessa.com.br



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível

PROCESSO: 148663-65.2008
AÇÃO: Cobrança

R.h

Vistos em despacho.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório do Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB(CE) 21.154, assinante do acordo de fls. 91/93, sob pena de não homologação do acordo.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 20 de Setembro de 2010.

Antonio Alves de Araújo
Juiz de Direito

95

3) 148663-65.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11926 - COBRANÇA REQUERENTE.; ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS. "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório do Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB(CE) 21.154, assinante do acordo de fls. 91/93, sob pena de não homologação do acordo. Exp. Ncc."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o expediente a que se refere a certidão de fls. 94v dos autos foi publicado na edição de nº 271 do Diário da Justiça do Estado do Ceará, às fls. 105 cuja circulação deu-se na data de 13 de julho de 2011, através da qual ficaram intimados os interessados. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 15 de julho de 2011.

Diretora de Secretaria

Entrada de petição de cumprimento com 20/07/2011 96

234426-03 / 2008-1198211

B-10

Suplida de Emissão de Mandado

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nogueira	Klarisse Minella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Salto	Osmar Aquino	Paula Barreto	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thaílana Cusir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Moura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Larissa Alves	Carolina Lima	
Marcos Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 2008001843334
148663.65-2008

MARITIMA SEGUROS S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, requerer a juntada do incluso substabelecimento, para que surtam os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de Julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Salto
OAB/RJ 114

Emanuel Mendes Guedes Filho
OAB/RJ 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-3622/3265-3628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

97

11^ª JUIZADO DE FÓRMAS
SÃO PAULO - SP
COMPANHIA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA DE LUIZ AFFONSO BRAGUOLO BEZERRA



Livro 2.991 - Páginas 081/082
Traslado 01
Folhas 01

Departamento Jurídico
Marítima-648

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante vierem que, ao PRIMEIRO (1^º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2006), nesta cidade de São Paulo, no 21^º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10^º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGOFE realizada em 13 de março de 2003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.554/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentada e acha-se arquivada neste tabelionato na pasta 138 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1^º, 2^º e 3^º do estatuto, por seus Diretores, **Francisco Calybe Vidolozzi Filho**, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.501.901-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-08; e, **Milton Bellato Filho**, brasileiro, casado, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 8.636.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.965.308-90, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reunidos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 18.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, lido a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **PATRICIA GODOY OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 269.758.548-06; **WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA**, inscrito na OAB/SP sob nº 79.989 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-08, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7^º andar, Centro, aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, independente da ordem da nomeação: a) representá-la no Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad iudicia et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, litigar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferir-lhes poderes



158.383.493/0001-80
Assinado digitalmente por Francisco Calybe Vidolozzi Filho

especiais para representar a outorgante no tempo dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordata e falência, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando ofensas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades Administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição a SUSEP; d) requerer a abertura da inquérito policial e acompanhá-lo; e) os Drs. Patrícia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Buarão da Costa, poderão subdelegar os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual esta habilitação não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé, pedindo e lidei lavrei o presente instrumento, o qual feio e lidei sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,82, Reg. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$20,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/08. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrivão, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subcrevo a assino. (a) FRANCISCO CAULET VIDIGAL FILHO.- MILTON BELIZIA-FILHO.- PAULO SÉRGIO MÜLLER.- LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA.- NADA MAIS. Trêscadela em seguida. Eu, _____, a digital e impresso. (Assinatura) M. J. M. H. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, a subcrevo e assino em público reso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ ALFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Total/Var

[illegible]

2011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000711-41.2015.8.06.0000 e código 47F85F.

29

www.elsevier.com/locate/jde

Article related resources

[illegible]

Rorup Services e Participações S.A.

[illegible]

CIA TEXTIL HIAZI CHONP

REDAZIONE: VIA S. MARIA, 10 - 00187 ROMA
Abbonamenti: Via del Corso, 319 - 00187 ROMA
 Tel. 06/478001-478002-478003-478004-478005-478006-478007-478008-478009-478010-478011-478012-478013-478014-478015-478016-478017-478018-478019-478020-478021-478022-478023-478024-478025-478026-478027-478028-478029-478030-478031-478032-478033-478034-478035-478036-478037-478038-478039-478040-478041-478042-478043-478044-478045-478046-478047-478048-478049-478050-478051-478052-478053-478054-478055-478056-478057-478058-478059-478060-478061-478062-478063-478064-478065-478066-478067-478068-478069-478070-478071-478072-478073-478074-478075-478076-478077-478078-478079-478080-478081-478082-478083-478084-478085-478086-478087-478088-478089-478090-478091-478092-478093-478094-478095-478096-478097-478098-478099-478100-478101-478102-478103-478104-478105-478106-478107-478108-478109-478110-478111-478112-478113-478114-478115-478116-478117-478118-478119-478120-478121-478122-478123-478124-478125-478126-478127-478128-478129-478130-478131-478132-478133-478134-478135-478136-478137-478138-478139-478140-478141-478142-478143-478144-478145-478146-478147-478148-478149-478150-478151-478152-478153-478154-478155-478156-478157-478158-478159-478160-478161-478162-478163-478164-478165-478166-478167-478168-478169-478170-478171-478172-478173-478174-478175-478176-478177-478178-478179-478180-478181-478182-478183-478184-478185-478186-478187-478188-478189-478190-478191-478192-478193-478194-478195-478196-478197-478198-478199-478200-478201-478202-478203-478204-478205-478206-478207-478208-478209-478210-478211-478212-478213-478214-478215-478216-478217-478218-478219-478220-478221-478222-478223-478224-478225-478226-478227-478228-478229-478230-478231-478232-478233-478234-478235-478236-478237-478238-478239-478240-478241-478242-478243-478244-478245-478246-478247-478248-478249-478250-478251-478252-478253-478254-478255-478256-478257-478258-478259-478260-478261-478262-478263-478264-478265-478266-478267-478268-478269-478270-478271-478272-478273-478274-478275-478276-478277-478278-478279-478280-478281-478282-478283-478284-478285-478286-478287-478288-478289-478290-478291-478292-478293-478294-478295-478296-478297-478298-478299-478300-478301-478302-478303-478304-478305-478306-478307-478308-478309-478310-478311-478312-478313-478314-478315-478316-478317-478318-478319-478320-478321-478322-478323-478324-478325-478326-478327-478328-478329-478330-478331-478332-478333-478334-478335-478336-478337-478338-478339-478340-478341-478342-478343-478344-478345-478346-478347-478348-478349-478350-478351-478352-478353-478354-478355-478356-478357-478358-478359-478360-478361-478362-478363-478364-478365-478366-478367-478368-478369-478370-478371-478372-478373-478374-478375-478376-478377-478378-478379-478380-478381-478382-478383-478384-478385-478386-478387-478388-478389-478390-478391-478392-478393-478394-478395-478396-478397-478398-478399-478400-478401-478402-478403-478404-478405-478406-478407-478408-478409-478410-478411-478412-478413-478414-478415-478416-478417-478418-478419-478420-478421-478422-478423-478424-478425-478426-478427-478428-478429-478430-478431-478432-478433-478434-478435-478436-478437-478438-478439-478440-478441-478442-478443-478444-478445-478446-478447-478448-478449-478450-478451-478452-478453-478454-478455-478456-478457-478458-478459-478460-478461-478462-478463-478464-478465-478466-478467-478468-478469-478470-478471-478472-478473-478474-478475-478476-478477-478478-478479-478480-478481-478482-478483-478484-478485-478486-478487-478488-478489-478490-478491-478492-478493-478494-478495-478496-478497-478498-478499-478500-478501-478502-478503-478504-478505-478506-478507-478508-478509-478510-478511-478512-478513-478514-478515-478516-478517-478518-478519-478520-478521-478522-478523-478524-478525-478526-478527-478528-478529-478530-478531-478532-478533-478534-478535-478536-478537-478538-478539-478540-478541-478542-478543-478544-478545-478546-478547-478548-478549-478550-478551-478552-478553-478554-478555-478556-478557-478558-478559-478560-478561-478562-478563-478564-478565-478566-478567-478568-478569-478570-478571-478572-478573-478574-478575-478576

**LINK SIA - Corretora de Câmbio,
Títulos e Valores Mobiliários**

[illegible]

Brinson Telecommunications Inc. 2000

[illegible]**MANISA S.A.**[illegible]

BY A HOLE IN THE WALL

[illegible]

Sindicato Nacional das Empresas
Distribuidoras de Gás Liquefeito de
Petróleo - SINDIGAS

[illegible]

Maritime Resources S.A.

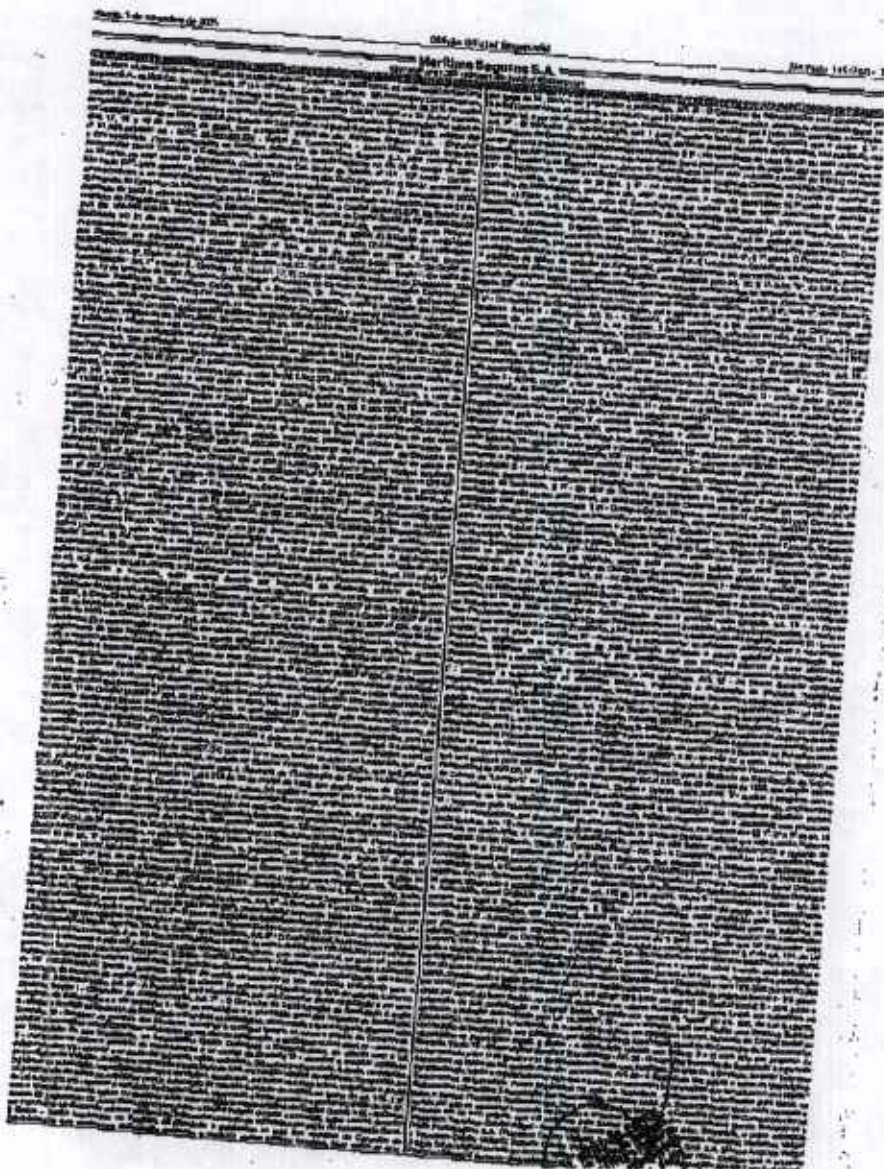
[illegible]

ALPHACAL CAMPESIN

[illegible]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20 . Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000711-41.2015.8.06.0000 e código 47F85F.

100



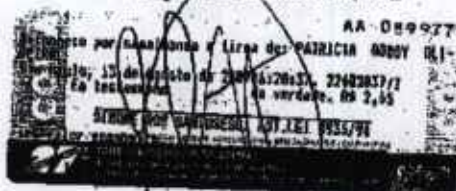
102

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

Patricia
PATRICIA GODOY OLIVEIRA
 OAB/SP nº 154.287
 Superintendente Jurídica



103

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MARÍTIMA SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, confere-se instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Dts. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.


Marietella de Farias Melo Santos

1ºº OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Estevão
Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9009. Fone: 2500-0000
por instrumento de mandato de Marietella de Farias Melo Santos
CPF: 880.002.198
Rua de Castro, 15, 4º andar - 20090-000 - Rio de Janeiro, RJ
Em testemunha de verdade
Foi assinado e rubricado em 15/04/2009
Tabela



109

SUBSISTÊNCIA

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819. MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771. PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834. Substabelecer, sob reserva de igual, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIAS, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n.º 2137, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por MARITIMA SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DE VAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DATAT que lhe move ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em face presente à 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, nos autos do processo n.º 2005001843334.

Fortaleza, 15 de Julho de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771

105

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246. **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de igual, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOAO SOITO
OAB/RJ 114.089

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme (Jusveira)
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-2009. Reconheço
por semelhança as firmas dos: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 10057037-411
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. com
o testamento. Serventia
Lino da Silva Silveira Júnior - Autorizado Total



242663-65.2008

B-10

106

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza / CE.

334426 - CJ / 2008-10009 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonata	Klariase Mirella	Nicole Rente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Saito	Osmar Aquino	Patricia Barros	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thaiziana Cusniir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Luessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Caco	Cecilia Chequer	João Renato Paulan	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

RECEBIMENTO

Processo n.º 2008001843334

Recebi petição de 18 de Julho de 2011
Fortaleza

MARITIMA SEGUROS

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS FIRMINO CORLHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, requerer a juntada do incluso subestabelecimento, para que surtam os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de Julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.615

Fabio João Saito
OAB/RJ 114

Emmanuel Mendes Gleres Diogo
OAB/RJ 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativa@joao-barbosaadvogados.com.br

107

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MARÍTIMA SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


 Marcelo Davoli Lopes


 Maristella de Farias Melo Santos

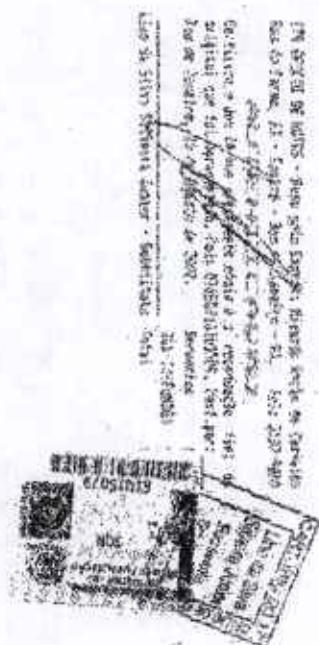
12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
 Matriz, Rua Senador Santos 39 - Centro-RJ - 2344-0277. Reconheço
 por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
 FARIAS MELO SANTOS

Cód. 0340041924-100000
 Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
 Eu testemunho

VENTO CÂNDIDO BERNARDES - EPC - SUBSTITUIÇÃO



108



109

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

Patricia Godoy Oliveira
PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

OAB/SP nº 154.287

Superintendente Jurídica

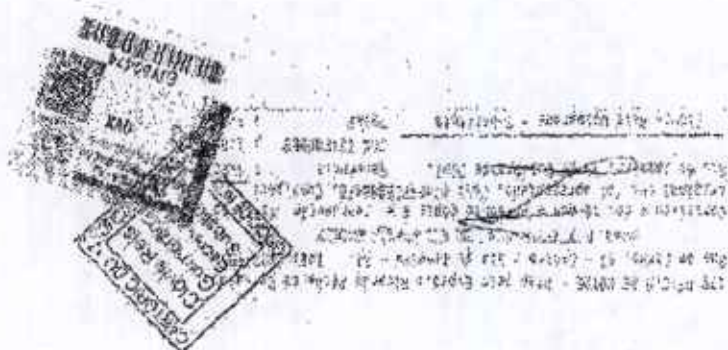
Reconheço por assinatura a firma de: PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
São Paulo, 17 de Agosto de 2007. 22402837/7
Em testemunha
do valor: R\$ 2,65

SIMONE IBUS SANTOS, ADT, LEI 95/744

21
TABELIONATO DE NOTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO Nº 2.932, Fls. 335/336
Assinada por: PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA, OAB/SP nº 154.287
Em 17 de Agosto de 2007, às 14h15min, no valor de R\$ 2,65



110





See the Sales Representative
at Booth #1000



Order and Purchase
at Publisher's Office
Frontier, Inc./TMS



112

1.º ESCRITÓRIO DE NOTAS - Rua João Lins de Abreu, 100 - 1.º andar - São Paulo - SP - 01305-000
 Rua de Santa, 66 - 1.º andar - São Paulo - SP - 01305-000
 Cartório de Notas - Rua de Santa, 66 - 1.º andar - São Paulo - SP - 01305-000
 O presente documento é autêntico e verdadeiro, conforme consta no livro de notas, datado de 10/04/2015, folha 112, e assinado por Maelonia Brito de Sousa, inscrita no CPF nº 0000711-41, 2015.8.06.0000 e código 47F861.
 São Paulo, 10 de Abril de 2015.
 Maelonia Brito de Sousa - 0000711-41

especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição e SUSEP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patrícia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão subestabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes, bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé, pedi-ma e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Rég. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/06. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a a). FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO, MILTON BELLIZIA FILHO, PAULO SÉRGIO MÜLLER, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, a digitei e empenhei. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião



116

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

Finasa Administração e Planejamento S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2015, realizada em 15 de maio de 2015, no Auditório da Finasa, localizada na Rua... (transcrição do texto da ata)

117

110

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, substabelecer, com poderes de iguals, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n.º 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por MARÍTIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DEVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DEVAT que lhe move ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em curso perante a 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, nos autos de processo n.º 2008001843334.

Fortaleza, 15 de Junho de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771

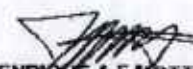
119

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
 OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
 OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
 OAB/RJ 114.089

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Silveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9900. Reconheço
 por fidelidade as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
 ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
 Cód: 1806-0077-03
 Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
 Em testemunho do Verdade. Serventia
 Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30X 11H/11/09



121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR
DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE:

Processo nº 148663-65.2008.8.06.0001

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, já qualificado, por intermédio de seu advogado, nos autos da AÇÃO de Cobrança de Seguro movida contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, feito que tem curso perante esse respeitável Juízo e expediente em destaque, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, comunicar que a seguradora não cumpriu sua obrigação e, não poderiam os autos serem arquivados.

Deste modo, requer o desarquivamento dos autos, tendo em vista que a Seguradora não efetuou pagamento.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2012.

P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

RECEBUEMOS 16/02/2012 14:12

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 229, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: flv24ov@tjce.jus.br

122

SENTENÇA

Processo nº: 0148663-65.2008.8.06.0001
 Classe: Cobrança
 Requerente: Antonio Carlos Firmiano Coelho
 Requerido: Marítima Seguros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em desfavor de MARÍTIMA SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados na inicial às fls. 03/15.

Juntou documentos às fls. 16/24.

Despacho inicial às fls. 46, deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como determinando a citação da parte promovida.

Contestação e documentos às fls. 33/55.

Réplica às fls. 56/82.

Sentença às fls. 86/90, a qual julgou o feito extinto com resolução de mérito, em razão da prescrição.

As partes às fls. 91/93 firmaram acordo.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil preceitua no art. 269, inciso III que se extingue o processo com resolução do mérito quando as partes transigirem.

In casu, as partes compuseram amigavelmente, conforme se observa no Termo de Acordo de fls. 91/93, restando a este juízo, senão a homologação da avença por eles estabelecida.

Imperioso ressaltar que os atos processuais portam sempre de uma vontade das partes, podendo estas produzirem a constituição, a modificação ou até mesmo a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 158 do CPC.

Destarte, a composição judicial celebrada pelas partes preenche todos os requisitos formais, haja vista que o objeto da causa comporta transação, assim como as partes são plenamente capazes.

SENTENÇA

Processo nº:

0148663-65.2008.8.06.0001

Classe:

Cobrança

Requerente:

Antonio Carlos Firmino Coelho

Requerido:

Marítima Seguros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em desfavor de MARITIMA SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados na inicial às fls. 03/15.

Juntou documentos às fls. 16/24.

Despacho inicial às fls. 46, deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como determinando a citação da parte promovida.

Contestação e documentos às fls. 33/55.

Réplica às fls. 56/82.

Sentença às fls. 86/90, a qual julgou o feito extinto com resolução de mérito, em razão da prescrição.

As partes às fls. 91/93 firmaram acordo.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil preceitua no art. 269, inciso III que se extingue o processo com resolução do mérito quando as partes transigirem.

In casu, as partes compuseram amigavelmente, conforme se observa no Termo de Acordo de fls. 91/93, restando a este juízo, senão a homologação da avença por eles estabelecida.

Imperioso ressaltar que os atos processuais portam sempre de uma vontade das partes, podendo estas produzirem a constituição, a modificação ou até mesmo a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 158 do CPC.

Destarte, a composição judicial celebrada pelas partes preenche todos os requisitos formais, haja vista que o objeto da causa comporta transação, assim como as partes são plenamente capazes.

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Deney dos Magalhães nº 229, Água Fria - CEP 60611-250, Fone: (85) 3492-8424.
Fortaleza-CE - E-mail: 4m24cv@tjce.jus.br

Ademais, assim que obtido o acordo judicial, este terá de ser reduzido a escrito e homologado pelo juiz mediante sentença, a qual servirá com eficácia de título executivo, conforme preconiza o art. 475 N, inciso III do Código de Processo Civil.

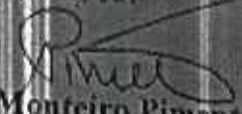
Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO** por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 91/93, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos com a baixa devida.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2015.


Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital

Conforme o Art. 1º da Lei 11.412/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação do processo judicial, comunicação de atos e envio de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
Para o disposto nesta Lei, considera-se:
a) assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
1) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica;
2) Os documentos produzidos eletronicamente e juntados nos processos eletrônicos (com garantia de origem e texto signatário, na modalidade desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Para a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida clicar na opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
Na tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000711-41.2015.8.06.0000 e código 47F861.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

For more information, contact the publisher at 1-800-393-6645 or visit our website at www.mhhe.com.

A alguns, crença que hablo q' quando | inicial
e humplando pelo juiz, mediante | autographa, o qual servia com effeito de humplancia, a crença
cunhamo reconhecia (art. 475 N. | 1.º do III do Código do Processo Civil).

Fonte de dados:
Lei nº 11.100, de 1998, do Código de Processo Civil.

[illegible]

Seit 1995

Certifique a secretaria o traslado em juzgado de...

P. K. I.

Portaria CI-14 de janeiro de 2015

Adayde Monteiro Pinheiro
Jefes de Piratuba
Avenida Barão de Itaipava, 1000

[illegible]

124



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
24ª VARA CÍVEL
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
RUA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA
FORTALEZA - CEARÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. foi registrada no livro de
Registro de Sentença de nº , nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 14 de Janeiro de 2015


Anete Cavalcante Girão
Diretora de Secretaria

TJCE - COMARCA DE FORTALEZA
Certidão - Processo 0148863-85.2008.8.06.0001

Emitido em: 22/01/2015 10:59
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0010/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	D.J
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	D.J
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	D.J
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	D.J
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 91/93, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. L."

Do que dou fé.
Fortaleza, 22 de janeiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0010/2015, encaminhada para publicação.

Advogado

Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	Forma
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	D.J
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Francisco Argelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	D.J
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	D.J
Marque Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 91/93, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. I."

Do que dou fé,

Fortaleza, 22 de janeiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

TJ/CE - COMARCA DE FORTALEZA
Certidão - Processo 0148663-65.2008.8.06.0001

Emitido em: 26/01/2015 10:16
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0010/2015, foi disponibilizado na página 191 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/01/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/01/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	15	10/02/2015
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	15	10/02/2015
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	15	10/02/2015
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)		
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 18075/CE)	15	10/02/2015
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	15	10/02/2015
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	15	10/02/2015
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	15	10/02/2015

Teor do ato: "Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 91/93, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. I."

Do que dou fé.
Fortaleza, 26 de janeiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

TJ/CE - COMARCA DE FORTALEZA
Certidão - Processo 0145663-85.2008.8.06.0001

Emido em: 26/01/2015 10:18
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fe que o ato abaixo, constante da relação nº 0010/2015, foi disponibilizado na página 191 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/01/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/01/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

	Prazo em dias	Termo do prazo
Emanuel Mendes Guedes Dico (OAB 21164/CE)	15	10/02/2015
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	15	10/02/2015
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	15	10/02/2015
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)		
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 10075/CE)	15	10/02/2015
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	15	10/02/2015
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	15	10/02/2015
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113819/RJ)	15	10/02/2015

Teor do ato: "Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 91/93, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 209, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. I."

Do que dou fe.
Fortaleza, 26 de janeiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

105

UFAC - COMARCA DE FORTALEZA
 Estado: PIAUÍ e o estado de 2009 (L. 10.097/2000)

Tratado em 20/04/2015, às 14h 11m

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELATÓRIO

Certifico que o auto abaixo remessa para apreciação em 07/04/2015, em caráter de urgência para publicação:

Advogado	Partes
Ernesto Mendes Queiroz Diniz (OAB 21154/01)	D.J.
Raimundo Maria Costa Farias Furtado (OAB 180000/01)	D.J.
Gláucia Vilela Mascarenhas (OAB 2014/01)	D.J.
Paulo Ricardo Marinho Tinto (OAB 102855/01)	D.J.
Francisco Avelino Furtado Cabral (OAB 160772/01)	D.J.
João Luis Póez (OAB 103465/01)	D.J.
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/01)	D.J.
Hilário de Almeida Faria Moura (OAB 113015/01)	D.J.

Teste de alto: Diante do exposto, considerando o que mais dos autos remessa para que venha a ser julgado e a falta de interesse, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados, às 14h 11m, em 20/04/2015, assinada por mim, o juiz, no ato de 20/04/2015, do Conselho de Prática Civil. Sem custos. Certifique o secretário o trânsito em julgado da sentença, após arquivamento do auto, com a busca devida. P. R. 1.

Em que dia 14
 Fortaleza, 27 de janeiro de 2015

 Diretor(a) de Secretaria

334426 - C1 / 2308-13688 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Natassia Alencar	Nicole Riente
Henrique A. F. Matta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Salto	Osmar Aquino	Paula Barros	Aminda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thaísiana Cusni	Rodrigo Gaspar
Joselaine Moura Figueiredo	Rafael Bandeira	João Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Caco	Cerília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 2008001843334

148663-65.2008

MARÍTIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitado Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência

CHAMAR O FEITO À ORDEM

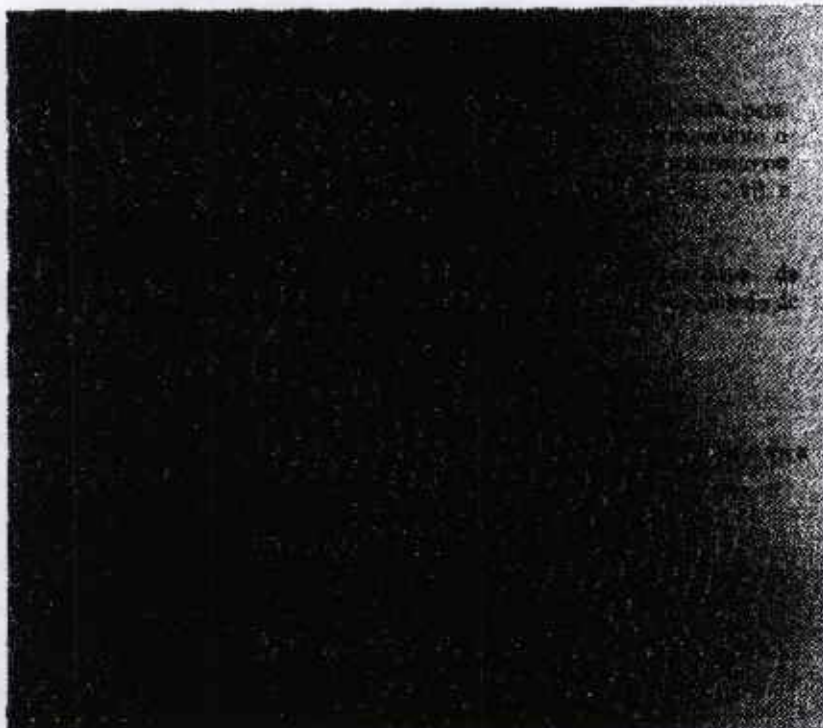
pelas seguintes razões de direito:

Verifica-se que na presente demanda, este D. Juízo proferiu sentença datada de 24/05/2010, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV c/c art. 219, parágrafo 5º, todos do CPC, e art. 206, parágrafo 1º, inciso IX, do CCB/02, conforme f.s. 86/90.

PAJ 77 PONT.15.00031019-1 00015 0431 04

PAJ 77 PONT.15.00031019-1 00015 0431 04

128



Ocorre que, por um equívoco fora celebrado acordo com a parte Autora, onde fora protocolizado em 18/05/2010, conforme fls. 91/93.

Ato contínuo, a parte Autora em 16/02/2012, peticionou informando o não cumprimento do acordo.

Data máxima vênha Excelência, a prescrição é matéria de ordem pública, onde por ser decretada ex officio, sendo por tanto nulo o acordo celebrado entre as partes:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA!

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM ABRIL DE 96 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL

Inicialmente, cabe ressaltar de todo modo, que a prescrição é matéria de ordem pública, conforme dicção do art. 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

129

Assim sendo, há necessidade de ser analisada de ofício pelo Juízo, o equívoco lançado encontra-se absurdamente presente nesta lide, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Conforme devidamente comprovado nos autos, o sinistro ocorreu em 24/04/1996, referente à indenização DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE, conforme admitido pela própria sentença de primeiro grau.

Todavia, a parte autora ingressou com a presente ação judicial, requerendo complementação da indenização securitária somente em 05/06/2008.

Assim, tendo em vista previsão do artigo 2.028 do Novo Código Civil, resta claro que a pretensão autoral já estava prescrita quando do ingresso da ação judicial, vejamos:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Dessa forma, sendo certo que transcorrido menos da metade de vinte anos (lei anterior) da data do pagamento administrativo (04/02/1993) até data que entrou em vigor o Novo Código Civil (11/01/2003), o prazo prescricional será de três anos, conforme nova regra estabelecida.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:
§ 3º Em 3 (três) anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Nesta mesma dispasão está a SÚMULA 405 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja transcrição segue abaixo:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Diante de todo o exposto nesta peça, resta clara a intenção da parte autora em ludibriar o juízo, com o objetivo de levar V. Exa ao erro, deixando assim de conhecer da prescrição arguida e conhecida (sentença fls. 86/90), motivo pela qual requer a ré a imediata extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, bem como

130

seja decretado nulo o acordo de fls. 91/93, sob pena de injustiças e excessos!

Termo em que,
Pede Deferimento e Juntada.
Fortaleza, 02 de fevereiro de 2015.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

131

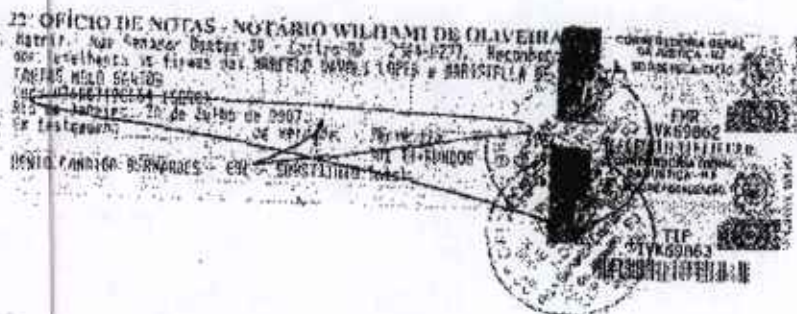
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MARÍTIMA SEGUROS S/A, durante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Divoli Lopes

Maricella de Farias Melo Santos



134

SUBSTITUIÇÃO

No âmbito do processo de ATUALIZAÇÃO REGULAR DA DOCUMENTAÇÃO
Obrigatória, mediante assinatura de validade atual, subscritores, das partes de igual
natureza, os quais são: **ALVARO ALVES BARROSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito no
OAB/PE sob o nº 4246; **HELENA RUY ALBERTO TAVIA MOTA**, brasileira, casada
advogada, inscrita OAB/PE sob o nº 12.112; **FADU MARI DA SILVA ROCHA**, brasileira,
advogada, inscrita OAB/PE sob o nº 12.559, todos integrantes da sociedade de
advogados denominada **FOUNDAÇÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nos
Cofres - no Centro da Rua de Jacinto, no Rio São José, nº 2º e 3º andares, CEP
20.015-000, todos se pedem que, em nome do Tribunal para a prática dos atos de
Obrigação em nome dos quais se atua o Serviço Organizacional de Defesa Jurídica Cidadã por
Verificação Autenticação de Via Telex - DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Maurício Dantas Lacerda

Rafaela de Paula Silva Santos

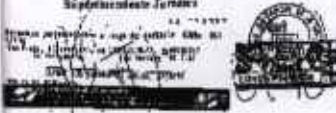


SUBSTITUIÇÃO

Sobramundo, com escutas de igual, os pedem a mim
advogados, os procuradores lavrada perante o 1º Tabelião de Notas
no Livro 2.002, fls. 335/336, por **MARITIMA SEGURANÇA S/A**, por
OAB/PE **MANUELO NAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,
sob o número 143.370, inscrito no CPD/MP sob o número
132.870.908-09; **MAURÍCIO A DE FARIAS MELO SANTOS**,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do
Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 133.132, inscrito no
CPD/MP sob o número 082.987 (97-26), ambos com escritório à Rua
Senador Dantas, nº 14, 5º andar, Centro, CEP 20031-002, no
Município do Rio de Janeiro/RJ, para a fim específico de promover
a defesa dos interesses da Obrigante nas ações que tem por objeto a
Segura Obrigatória de Riscos Passivos Causados por Verificações
Automáticas de Via Telex - DPVAT.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2007.

FABÍOLA GODOY OLIVEIRA
OAB/SP nº 154.287
Subprocuradora Jurídica





Q

1921-22. 1922-23. 1923-24. 1924-25. 1925-26. 1926-27. 1927-28. 1928-29. 1929-30. 1930-31. 1931-32. 1932-33. 1933-34. 1934-35. 1935-36. 1936-37. 1937-38. 1938-39. 1939-40. 1940-41. 1941-42. 1942-43. 1943-44. 1944-45. 1945-46. 1946-47. 1947-48. 1948-49. 1949-50. 1950-51. 1951-52. 1952-53. 1953-54. 1954-55. 1955-56. 1956-57. 1957-58. 1958-59. 1959-60. 1960-61. 1961-62. 1962-63. 1963-64. 1964-65. 1965-66. 1966-67. 1967-68. 1968-69. 1969-70. 1970-71. 1971-72. 1972-73. 1973-74. 1974-75. 1975-76. 1976-77. 1977-78. 1978-79. 1979-80. 1980-81. 1981-82. 1982-83. 1983-84. 1984-85. 1985-86. 1986-87. 1987-88. 1988-89. 1989-90. 1990-91. 1991-92. 1992-93. 1993-94. 1994-95. 1995-96. 1996-97. 1997-98. 1998-99. 1999-00. 2000-01. 2001-02. 2002-03. 2003-04. 2004-05. 2005-06. 2006-07. 2007-08. 2008-09. 2009-10. 2010-11. 2011-12. 2012-13. 2013-14. 2014-15. 2015-16. 2016-17. 2017-18. 2018-19. 2019-20. 2020-21. 2021-22. 2022-23. 2023-24. 2024-25. 2025-26. 2026-27. 2027-28. 2028-29. 2029-30. 2030-31. 2031-32. 2032-33. 2033-34. 2034-35. 2035-36. 2036-37. 2037-38. 2038-39. 2039-40. 2040-41. 2041-42. 2042-43. 2043-44. 2044-45. 2045-46. 2046-47. 2047-48. 2048-49. 2049-50. 2050-51. 2051-52. 2052-53. 2053-54. 2054-55. 2055-56. 2056-57. 2057-58. 2058-59. 2059-60. 2060-61. 2061-62. 2062-63. 2063-64. 2064-65. 2065-66. 2066-67. 2067-68. 2068-69. 2069-70. 2070-71. 2071-72. 2072-73. 2073-74. 2074-75. 2075-76. 2076-77. 2077-78. 2078-79. 2079-80. 2080-81. 2081-82. 2082-83. 2083-84. 2084-85. 2085-86. 2086-87. 2087-88. 2088-89. 2089-90. 2090-91. 2091-92. 2092-93. 2093-94. 2094-95. 2095-96. 2096-97. 2097-98. 2098-99. 2099-00. 2100-01. 2101-02. 2102-03. 2103-04. 2104-05. 2105-06. 2106-07. 2107-08. 2108-09. 2109-10. 2110-11. 2111-12. 2112-13. 2113-14. 2114-15. 2115-16. 2116-17. 2117-18. 2118-19. 2119-20. 2120-21. 2121-22. 2122-23. 2123-24. 2124-25. 2125-26. 2126-27. 2127-28. 2128-29. 2129-30. 2130-31. 2131-32. 2132-33. 2133-34. 2134-35. 2135-36. 2136-37. 2137-38. 2138-39. 2139-40. 2140-41. 2141-42. 2142-43. 2143-44. 2144-45. 2145-46. 2146-47. 2147-48. 2148-49. 2149-50. 2150-51. 2151-52. 2152-53. 2153-54. 2154-55. 2155-56. 2156-57. 2157-58. 2158-59. 2159-60. 2160-61. 2161-62. 2162-63. 2163-64. 2164-65. 2165-66. 2166-67. 2167-68. 2168-69. 2169-70. 2170-71. 2171-72. 2172-73. 2173-74. 2174-75. 2175-76. 2176-77. 2177-78. 2178-79. 2179-80. 2180-81. 2181-82. 2182-83. 2183-84. 2184-85. 2185-86. 2186-87. 2187-88. 2188-89. 2189-90. 2190-91. 2191-92. 2192-93. 2193-94. 2194-95. 2195-96. 2196-97. 2197-98. 2198-99. 2199-00. 2200-01. 2201-02. 2202-03. 2203-04. 2204-05. 2205-06. 2206-07. 2207-08. 2208-09. 2209-10. 2210-11. 2211-12. 2212-13. 2213-14. 2214-15. 2215-16. 2216-17. 2217-18. 2218-19. 2219-20. 2220-21. 2221-22. 2222-23. 2223-24. 2224-25. 2225-26. 2226-27. 2227-28. 2228-29. 2229-30. 2230-31. 2231-32. 2232-33. 2233-34. 2234-35. 2235-36. 2236-37. 2237-38. 2238-39. 2239-40. 2240-41. 2241-42. 2242-43. 2243-44. 2244-45. 2245-46. 2246-47. 2247-48. 2248-49. 2249-50. 2250-51. 2251-52. 2252-53. 2253-54. 2254-55. 2255-56. 2256-57. 2257-58. 2258-59. 2259-60. 2260-61. 2261-62. 2262-63. 2263-64. 2264-65. 2265-66. 2266-67. 2267-68. 2268-69. 2269-70. 2270-71. 2271-72. 2272-73. 2273-74. 2274-75. 2275-76. 2276-77. 2277-78. 2278-79. 2279-80. 2280-81. 2281-82. 2282-83. 2283-84. 2284-85. 2285-86. 2286-87. 2287-88. 2288-89. 2289-90. 2290-91. 2291-92. 2292-93. 2293-94. 2294-95. 2295-96. 2296-97. 2297-98. 2298-99. 2299-00. 2300-01. 2301-02. 2302-03. 2303-04. 2304-05. 2305-06. 2306-07. 2307-08. 2308-09. 2309-10. 2310-11. 2311-12. 2312-13. 2313-14. 2314-15. 2315-16. 2316-17. 2317-18. 2318-19. 2319-20. 2320-21. 2321-22. 2322-23. 2323-24. 2324-25. 2325-26. 2326-27. 2327-28. 2328-29. 2329-30. 2330-31. 2331-32. 2332-33. 2333-34. 2334-35. 2335-36. 2336-37. 2337-38. 2338-39. 2339-40. 2340-41. 2341-42. 2342-43. 2343-44. 2344-45. 2345-46. 2346-47. 2347-48. 2348-49. 2349-50. 2350-51. 2351-52. 2352-53. 2353-54. 2354-55. 2355-56. 2356-57. 2357-58. 2358-59. 2359-60. 2360-61. 2361-62. 2362-63. 2363-64. 2364-65. 2365-66. 2366-67. 2367-68. 2368-69. 2369-70. 2370-71. 2371-72. 2372-73. 2373-74. 2374-75. 2375-76.

AMERICAN THREATS

1979-1980, 1980-1981, 1981-1982, 1982-1983, 1983-1984, 1984-1985, 1985-1986, 1986-1987, 1987-1988, 1988-1989, 1989-1990, 1990-1991, 1991-1992, 1992-1993, 1993-1994, 1994-1995, 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998, 1998-1999, 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023, 2023-2024, 2024-2025, 2025-2026, 2026-2027, 2027-2028, 2028-2029, 2029-2030, 2030-2031, 2031-2032, 2032-2033, 2033-2034, 2034-2035, 2035-2036, 2036-2037, 2037-2038, 2038-2039, 2039-2040, 2040-2041, 2041-2042, 2042-2043, 2043-2044, 2044-2045, 2045-2046, 2046-2047, 2047-2048, 2048-2049, 2049-2050, 2050-2051, 2051-2052, 2052-2053, 2053-2054, 2054-2055, 2055-2056, 2056-2057, 2057-2058, 2058-2059, 2059-2060, 2060-2061, 2061-2062, 2062-2063, 2063-2064, 2064-2065, 2065-2066, 2066-2067, 2067-2068, 2068-2069, 2069-2070, 2070-2071, 2071-2072, 2072-2073, 2073-2074, 2074-2075, 2075-2076, 2076-2077, 2077-2078, 2078-2079, 2079-2080, 2080-2081, 2081-2082, 2082-2083, 2083-2084, 2084-2085, 2085-2086, 2086-2087, 2087-2088, 2088-2089, 2089-2090, 2090-2091, 2091-2092, 2092-2093, 2093-2094, 2094-2095, 2095-2096, 2096-2097, 2097-2098, 2098-2099, 2099-2100, 2100-2101, 2101-2102, 2102-2103, 2103-2104, 2104-2105, 2105-2106, 2106-2107, 2107-2108, 2108-2109, 2109-2110, 2110-2111, 2111-2112, 2112-2113, 2113-2114, 2114-2115, 2115-2116, 2116-2117, 2117-2118, 2118-2119, 2119-2120, 2120-2121, 2121-2122, 2122-2123, 2123-2124, 2124-2125, 2125-2126, 2126-2127, 2127-2128, 2128-2129, 2129-2130, 2130-2131, 2131-2132, 2132-2133, 2133-2134, 2134-2135, 2135-2136, 2136-2137, 2137-2138, 2138-2139, 2139-2140, 2140-2141, 2141-2142, 2142-2143, 2143-2144, 2144-2145, 2145-2146, 2146-2147, 2147-2148, 2148-2149, 2149-2150, 2150-2151, 2151-2152, 2152-2153, 2153-2154, 2154-2155, 2155-2156, 2156-2157, 2157-2158, 2158-2159, 2159-2160, 2160-2161, 2161-2162, 2162-2163, 2163-2164, 2164-2165, 2165-2166, 2166-2167, 2167-2168, 2168-2169, 2169-2170, 2170-2171, 2171-2172, 2172-2173, 2173-2174, 2174-2175, 2175-2176, 2176-2177, 2177-2178, 2178-2179, 2179-2180, 2180-2181, 2181-2182, 2182-2183, 2183-2184, 2184-2185, 2185-2186, 2186-2187, 2187-2188, 2188-2189, 2189-2190, 2190-2191, 2191-2192, 2192-2193, 2193-2194, 2194-2195, 2195-2196, 2196-2197, 2197-2198, 2198-2199, 2199-2200, 2200-2201, 2201-2202, 2202-2203, 2203-2204, 2204-2205, 2205-2206, 2206-2207, 2207-2208, 2208-2209, 2209-2210, 2210-2211, 2211-2212, 2212-2213, 2213-2214, 2214-2215, 2215-2216, 2216-2217, 2217-2218, 2218-2219, 2219-2220, 2220-2221, 2221-2222, 2222-2223, 2223-2224, 2224-2225, 2225-2226, 2226-2227, 2227-2228, 2228-2229, 2229-2230, 2230-2231, 2231-2232, 2232-2233, 2233-2234, 2234-2235, 2235-2236, 2236-2237, 2237-2238, 2238-2239, 2239-2240, 2240-2241, 2241-2242, 2242-2243, 2243-2244, 2244-2245, 2245-2246, 2246-2247, 2247-2248, 2248-2249, 2249-2250, 2250-2251, 2251-2252, 2252-2253, 2253-2254, 2254-2255, 2255-2256, 2256-2257, 2257-2258, 2258-2259, 2259-2260, 2260-2261, 2261-2262, 2262-2263, 2263-2264, 2264-2265, 2265-2266, 2266-2267, 2267-2268, 2268-2269, 2269-2270, 2270-2271, 2271-2272, 2272-2273, 2273-2274, 2274-2275, 2275-2276, 2276-2277, 2277-2278, 2278-2279, 2279-2280, 2280-2281, 2281-2282, 2282-2283, 2283-2284, 2284-2285, 2285-2286, 2286-2287, 2287-2288, 2288-2289, 2289-2290, 2290-2291, 2291-2292, 2292-2293, 2293-2294, 2294-2295, 2295-2296, 2296-2297, 2297-2298, 2298-2299, 2299-2300, 2300-2301, 2301-2302, 2302-2303, 2303-2304, 2304-2305, 2305-2306, 2306-2307, 2307-2308, 2308-2309, 2309-2310, 2310-2311, 2311-2312, 2312-2313, 2313-2314, 2314-2315, 2315-2316, 2316-2317, 2317-2318, 2318-2319, 2319-2320, 2320-2321, 2321-2322, 2322-2323, 2323-2324, 2324-2325, 2325-2326, 2326-2327, 2327-2328, 2328-2329, 2329-2330, 2330-2331, 2331-2332, 2332-2333, 2333-2334, 2334-2335, 2335-2336, 2336-2337, 2337-2338, 2338-2339, 2339-2340, 2340-2341, 2341-2342, 2342-2343, 2343-2344, 2344-2345, 2345-2346, 2346-2347, 2347-2348, 2348-2349, 2349-2350, 2350-2351,

The following is a list of names and dates:
 1. [illegible]
 2. [illegible]
 3. [illegible]
 4. [illegible]
 5. [illegible]
 6. [illegible]
 7. [illegible]
 8. [illegible]
 9. [illegible]
 10. [illegible]
 11. [illegible]
 12. [illegible]
 13. [illegible]
 14. [illegible]
 15. [illegible]
 16. [illegible]
 17. [illegible]
 18. [illegible]
 19. [illegible]
 20. [illegible]
 21. [illegible]
 22. [illegible]
 23. [illegible]
 24. [illegible]
 25. [illegible]
 26. [illegible]
 27. [illegible]
 28. [illegible]
 29. [illegible]
 30. [illegible]
 31. [illegible]
 32. [illegible]
 33. [illegible]
 34. [illegible]
 35. [illegible]
 36. [illegible]
 37. [illegible]
 38. [illegible]
 39. [illegible]
 40. [illegible]
 41. [illegible]
 42. [illegible]
 43. [illegible]
 44. [illegible]
 45. [illegible]
 46. [illegible]
 47. [illegible]
 48. [illegible]
 49. [illegible]
 50. [illegible]
 51. [illegible]
 52. [illegible]
 53. [illegible]
 54. [illegible]
 55. [illegible]
 56. [illegible]
 57. [illegible]
 58. [illegible]
 59. [illegible]
 60. [illegible]
 61. [illegible]
 62. [illegible]
 63. [illegible]
 64. [illegible]
 65. [illegible]
 66. [illegible]
 67. [illegible]
 68. [illegible]
 69. [illegible]
 70. [illegible]
 71. [illegible]
 72. [illegible]
 73. [illegible]
 74. [illegible]
 75. [illegible]
 76. [illegible]
 77. [illegible]
 78. [illegible]
 79. [illegible]
 80. [illegible]
 81. [illegible]
 82. [illegible]
 83. [illegible]
 84. [illegible]
 85. [illegible]
 86. [illegible]
 87. [illegible]
 88. [illegible]
 89. [illegible]
 90. [illegible]
 91. [illegible]
 92. [illegible]
 93. [illegible]
 94. [illegible]
 95. [illegible]
 96. [illegible]
 97. [illegible]
 98. [illegible]
 99. [illegible]
 100. [illegible]

137

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/escaj>, informe o processo 00007111-41.2015.8.06.0000 e código 47F861.

1

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA, liberado nos autos em 07/04/2015 às 09:20. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/escaj>, informe o processo 00007111-41.2015.8.06.0000 e código 47F861.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Conselho de Administração da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, resolveu, por unanimidade, aprovar a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2015 - Aprova o Edital de Licitação nº 001/2015, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, sob o regime de aluguel por tempo determinado, com prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

O Conselho de Administração da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, resolveu, por unanimidade, aprovar a seguinte resolução:

Caro Senhor e Senhora: o Edital de Licitação nº 001/2015, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, sob o regime de aluguel por tempo determinado, com prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, encontra-se disponível para consulta e download no site da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por MAELONIA BRITO DE SOUSA

MAELONIA BRITO DE SOUSA

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

138

D.O. 27174141

27174141

(21) 27174141

D.O. 27174141

27174141

(21) 27174141

139

DIARIO CENTRAL
 COLUMBIANA

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

EL MUNDO

FRANCIA

El gobierno francés ha decretado la movilización general de la fuerza de trabajo para combatir la escasez de mano de obra en las industrias esenciales. La medida afecta a todos los ciudadanos mayores de 16 años.

ESTADOS UNIDOS

El presidente Truman ha firmado una ley que otorga el estatus de refugiado a los sobrevivientes de la persecución nazi en Europa. La ley permitirá que hasta 100,000 personas ingresen al país.

RUSSIA

El ejército soviético ha capturado a un gran número de prisioneros de guerra alemanes en la zona de Viena. Se reporta que los prisioneros están siendo tratados humanamente.

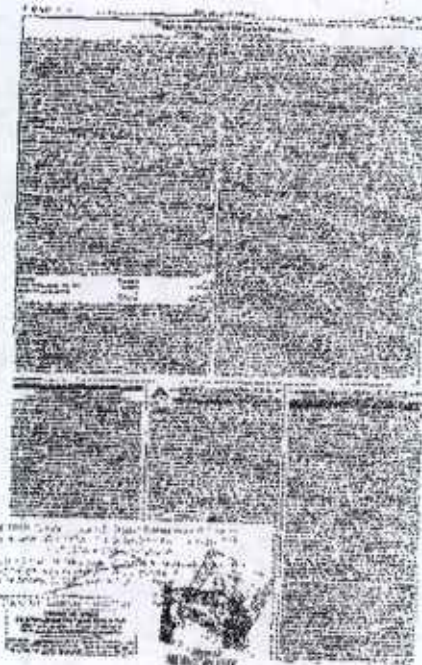
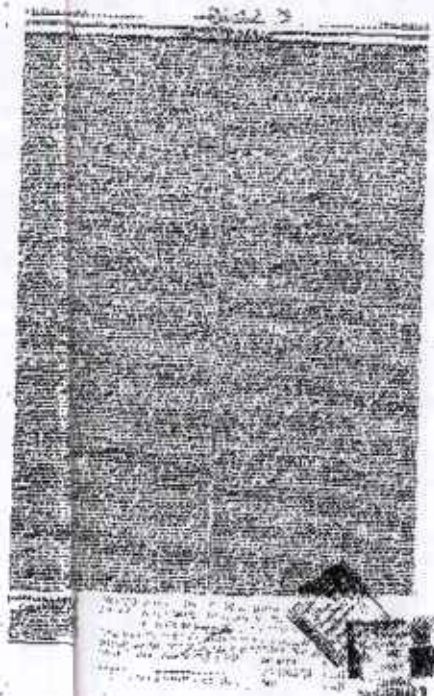
CHINA

El gobierno chino ha anunciado la liberación de varias ciudades clave en el norte del país. Las fuerzas revolucionarias han logrado avances significativos contra los ejércitos reaccionarios.

[illegible]



140

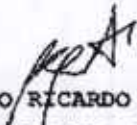


143

2. A intimação da Promovida para efetuar o pagamento do Acordo, acrescido de juros, atualização monetária, multa do art. 475-j do CPC e honorários sucumbenciais, sob pena de protesto e/ou penhora eletrônica.

Nestes termos,
P. deferimento.

De Sobral para Fortaleza, 04 de março de 2015.


p.p. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

Ciente e de acordo: 
ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO

PAULO TIMBÓ
ADVOCACIA**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**, brasileiro, casado, portador do CPF: 787.354.403-68, residente e domiciliado, em Sobral-CE, na Rua Pompeu Ferreira de Ponte, nº 271, Bairro Santa Casa.

OUTORGADO: **PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 15.285, com escritório na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, em Fortaleza-CE.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado amplos e ilimitados poderes, com a cláusula "AD JUDICIA" e "AD NEGOCIA" para o foro em geral, especialmente para, onde com esta ou certidão desta se apresentar, defender o Outorgante e seus interesses, na Cobrança Judicial de Seguro DPVAT, nos autos do Processo nº 2008.0018.4333-4 (0148663-65.2008.8.06.0001) com tramite na 24ª Vara Cível de Fortaleza-CE) podendo, recorrer, peticionar, responder, interpor e responder incidentes processuais ou medidas cautelares, Mandado de Segurança, transigir, passar recibos e dar quitação, fazer acordos, receber alvarás e levantar numerários depositados em juízo, receber e endossar cheques, efetuar pagamentos, assinar documentos, tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento de suas obrigações, podendo inclusive, substabelecer com ou sem reservas de poderes; por tais serviços, Outorgante pagará ao Outorgado o equivalente a 30% da quantia total recebida na cobrança (judicial) do seguro DPVAT, independentemente dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em juízo. Por oportuno, declara o Outorgante, ser responsável pelas informações e documentos apresentados e juntos ao processo judicial de cobrança de seguro DPVAT. A presente procuração é passada de forma irrevogável e irretratável.

Sobral, 12 de janeiro de 2011

Antonio Carlos Firmino Coelho
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO